

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA GERAL DA PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO.**

225869/2013
OS
R

Referente Precatório nº 14.267/2010

Credores: Constran S/A – Construções e Comércio;

Lino Castello Branco Advogados Associados e

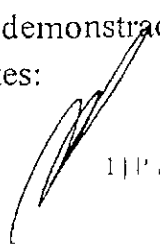
Lima Gonçalves, Jambor, Rotenberg & Silveira Bueno Advogados

CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO; LIMA GONÇALVES, JAMBOR, ROTENBERG & SILVEIRA BUENO ADVOGADOS e LINO CASTELLO BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, por seus representantes legais que ao final subscrevem, na qualidade de credores do precatório acima epigrafado, que tem como devedor o **ESTADO DO MARANHÃO**, com o objetivo de facilitar a solução da pendência financeira, vêm propor que o seu pagamento seja realizado de forma negociada, de acordo com a proposta a seguir exposta.

1. DO CRÉDITO DOS REQUERENTES

Os requerentes são credores do Precatório nº 14.267/2010, no valor originário de R\$ 99.504.171,62, incluído na Lei Orçamentária do Estado do Maranhão do ano de 2011, portanto, vencido desde 31/12/2011 e que ainda se encontra pendente de pagamento.

Os valores dos créditos, conforme demonstrado na planilha em anexo, atualizados em 07/10/2013 são os seguintes:

  1) P. P. P. P. P.

a) CONSTRA S/A – CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO.....R\$ 84.509.840,98
b) LIMA GONÇALVES, JAMBOR, SILVEIRA BUENO.....R\$ 17.520.332,87
c) LINO CASTELLO BRANCO – ADV. ASSOCIADOS.....R\$ 11.336.685,96
Total.....R\$ 113.366.859,81

2258671/13
02
R

02. DA PROPOSTA

Considerando que o crédito relativo ao presente precatório restou incontroverso no processo de apuração do seu valor e não decorreu de transação entre as partes, com o objetivo de se estabelecer uma solução definitiva para a pendência financeira, os credores vêm propor ao Estado do Maranhão que o pagamento do aludido precatório seja realizado em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo a primeira de imediato, e as demais até o dia 05 de cada mês subsequente.

O prazo de validade da presente proposta até a data da assinatura do acordo nos autos é de 45 (quarenta e cinco) dias.

O valor da dívida a ser negociada foi apurado a partir da última planilha de atualização do precatório elaborada pelo TJ/MA, datada de 01 de julho de 2013, com aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros até a data de 07/10/2013. Os referidos valores serão corrigidos até a data da assinatura do acordo nos autos, com a incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês mais a variação do índice do IPCA, de acordo com as recentes decisões do STJ (EDcl no AgRg no REsp: 1371517 RS; AgRg no AREsp: 296900 MG; AgRg no AREsp: 261596 SP).

No caso de concretização e cumprimento do acordo, não haverá incidência de juros e correção monetária durante o período dos 23 (vinte e três) meses de sua vigência, devendo ser pagos apenas os valores nele estabelecidos, o que significa um efetivo benefício ao Estado do Maranhão em razão de não arcar com os juros de mora e a correção monetária relativos ao parcelamento.

Assim, com a realização do presente acordo, o Estado do Maranhão obterá as seguintes vantagens: a) possibilidade de regularização do

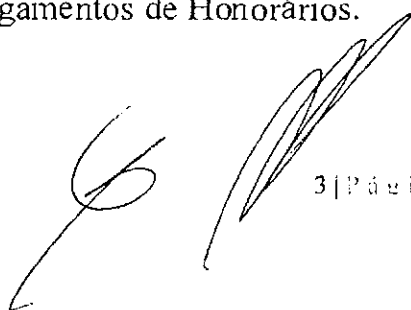
2258691-
03
12

pagamento da dívida do precatório mencionado, vencido desde 31/12/2011, portanto, há quase dois anos; b) pagamento de forma parcelada e desde se adimplidas as parcelas nas datas dos respectivos vencimentos isto representará um ganho financeiro extraordinário, dado que nesta hipótese haverá isenção de juros moratórios e correção monetária pelo período dos 23 (vinte e três) meses do acordo, sobre o valor do débito do precatório; c) o Estado do Maranhão poderá obter as certidões de regularidade sem quaisquer contestações para realização de operações financeiras com órgãos governamentais federais e/ou outros.

Na eventual ocorrência de inadimplemento no pagamento das parcelas por prazo inferior a 60 (sessenta) dias, haverá a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês mais a variação da correção monetária pelo índice do IPCA a partir do vencimento até o efetivo pagamento, mais multa moratória de 10% sobre o valor atualizado da parcela.

Caso se verifique o atraso por mais de 60 (sessenta) dias no pagamento de qualquer das parcelas, serão consideradas vencidas antecipadamente todas as parcelas vincendas do acordo, devendo o saldo devido do precatório retornar à sua posição atual de Precatórios Vencidos e não quitados relativos ao exercício de 2011 (natureza geral). Ocorrendo esta hipótese, a renúncia dos credores pelos juros e correção monetária do período do acordo será automaticamente cancelada, devendo o valor do precatório ser recalculado desde sua origem, ou seja, a partir dos seus valores iniciais, abatendo-se o valor das parcelas deste acordo que tiverem sido pagas e com a inclusão dos índices que venham a ser adotados pela justiça e que atualmente é a variação do índice do IPCA mais juros de mora de 0,5% ao mês.

Os proponentes pagarão aos Procuradores do Estado, nos termos do art. 91, da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o benefício econômico deste acordo, que após as assinaturas do acordo deverão ser creditados, em três parcelas mensais, a partir do recebimento da primeira parcela pelos proponentes, na conta 6.019-4, na Agência 3846-6, do Banco do Brasil S/A, em nome da Procuradoria Geral do Estado, Pagamentos de Honorários.

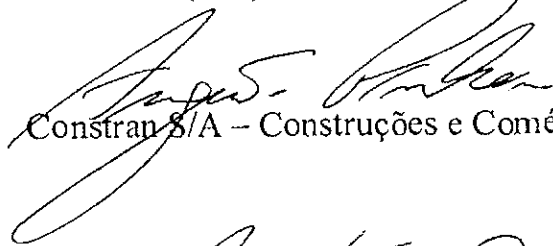


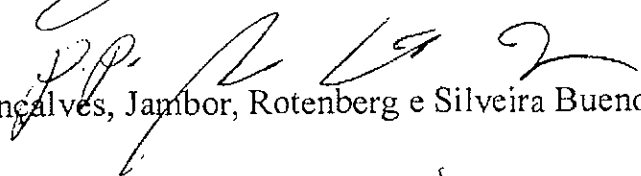
225867173
04
2

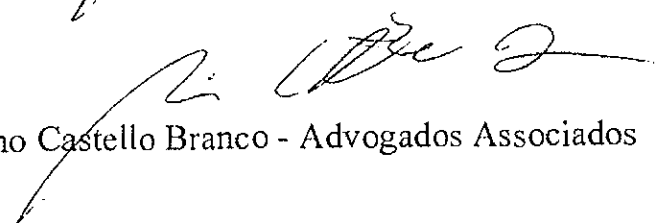
Pelo exposto, os postulantes requerem que, após a regular tramitação no âmbito dessa Procuradoria Geral, o pleito seja submetido à Governadora do Estado do Maranhão para apreciação e aprovação do acordo a ser formalizado nos autos do precatório, observada a legislação pertinente na realização de acordo neste Estado (Lei Complementar nº 20/1994).

Termos em que,
Esperam deferimento.

São Luís (MA), 07 de outubro de 2013.

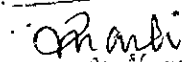

Constran S/A - Construções e Comércio


Lima Gonçalves, Jambor, Rotenberg e Silveira Bueno Advogados


Lino Castello Branco - Advogados Associados

RECEBIDO NESTA DATA:

Em: 21, 10, 13


Manoel Nogueira
Secretaria Executiva/PGP
Mat. 1710722

225867/13
09
Dm



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Heloisa Helena Ramos Gonçalves, Coordenadora de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, na forma da Lei,

CERTIFICO, atendendo a solicitação constante das petições protocoladas sob os n.º 1426/2013 e n.º 24798/2013, diligenciada pelo advogado Lino Rodrigues Castelo Branco Sobrinho, representante legal de Constran S/A – Construções e Comércio, Lima Gonçalves Jambor, Rotemberg & Silveira Bueno Advogados e, Lino Castelo Branco Advogados Associados, requerentes nos autos do Precatório nº. 14267/2010-TJ, que o referido precatório foi requisitado pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Maranhão, autuado neste Tribunal em 03/05/2010, e teve determinada a inclusão do valor de R\$ 99.504.171,62 (noventa e nove milhões, quinhentos e quatro mil, cento e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), ao Estado do Maranhão no dia 24/06/2010, objetivando o seu pagamento no exercício de 2011, ocupando o 5º lugar na listagem de precatórios de natureza geral, conforme planilha de fl. 114 dos autos. Certifico, ainda, que o valor nominal em referência, atualizado para o mês de julho de 2013, totaliza a soma de R\$ 111.373.920,17 (cento e onze milhões, trezentos e setenta e três mil, novecentos e vinte reais e dezessete centavos), e que tais valores foram distribuídos pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública para serem pagos da seguinte forma: R\$ 83.024.195,04 (oitenta e três milhões, vinte e quatro mil, cento e noventa e cinco reais e quatro centavos) pertencentes a Constran S/A – Construções e Comércio, R\$ 17.212.333,11 (dezessete milhões, duzentos e doze mil, trezentos e trinta e três reais e onze centavos), devidos a Gonçalves, Rotemberg & Bueno Advogados, e R\$ 11.137.392,01 (onze milhões, cento e trinta e sete mil, trezentos e noventa e dois reais e um centavo), a serem pagos a Lino Castelo Branco Advogados Associados. Dada e passada a presente certidão, aos 02 (dois) dias do mês de julho de 2013, nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, eu, Heloisa Helena Ramos Gonçalves, Heloisa Helena R. Gonçalves, Coordenadora de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, digitei e assino.

22932713
05
20

MEMÓRIA DO CÁLCULO – (Precatório – Planilha 01-B)

Credor: CONSTRAN S/A-CONSTRUÇÃO E COMERCIO
Devedor: ESTADO DO MARANHÃO
Comarca: PRECATORIO - LIMA Voto: 1 Autos: 14.267/2010

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - TR
JUROS MORATÓRIOS SIMPLES, TAXA 0,50% AO MÊS (=6,00% ao ano)
Atualizado com correção e juros até 07.10.2013

FLS	HISTORICO	VENC TO	VLR. ORIGINAL	F. ATUALIZ	VLR. CORRIG. M	JRS. MORA	VLR. MORA	SUB-TOTAL
1	CONSTRAN.	01.07.2013	R\$ 83.024.195,04	1,00120800	R\$ 83.124.488,26	1,66668	R\$ 1.385.352,72	R\$ 84.509.840,98
2	LIMAGMC.	01.07.2013	R\$ 17.212.333,11	1,00120800	R\$ 17.233.125,60	1,66668	R\$ 287.207,27	R\$ 17.520.332,87
3	LIMOCAS	01.07.2013	R\$ 11.137.392,01	1,00120800	R\$ 11.150.845,97	1,66668	R\$ 195.830,99	R\$ 11.336.685,96
TOTALS			111.373.920,16		R\$ 111.508.459,83		R\$ 1.858.399,98	R\$ 113.366.859,81

Variacão da TR no período: julho/2013 - 0,0009; Agosto/2013 - 0,0000; setembro/2013 - 0,0079; outubro/2013 - 0,0920.

VALORES ATUALIZADOS PARA 07/10/2013:

- a) CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÃO E COMERCIO.....R\$ 84.509.840,98
- b) LIMA GONCALVES, JABOR, SILVEIRA BUENO.....R\$ 17.520.332,87
- c) LIMO CASTELLO BRANCO.....R\$ 11.336.685,96
- Total.....R\$ 113.366.859,81

Observação: PRECATORIO TJ/MA, Nº 14.267/2010 - Valores atualizados a partir da última planilha de cálculo elaborada pelo pelo TJ/MA, utilizando-se os mesmos índices, ou seja, a variação da TR no período, mais juros de mora de 0,5% ao mês.



ESTADO DO MARANHÃO
ÓRGÃO

07-D

Fls. nº.....04
Proc. nº 25867/2013
Rubrica.....

21/10/2013



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

2257967/13
08

PROCESSO Nº 0225867/2013

INTERESSADO: CONSTRA S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO;
LIMA GONÇALVES, JAMBOR, ROTENBERG & SILVEIRA BUENO
ADVOGADOS E LINO CASTELO BRANCO ADVOGADOS
ASSOCIADOS.

ASSUNTO: PROPOSTA DE ACORDO

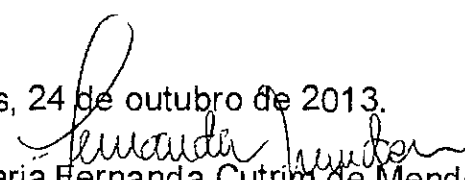
DESPACHO

Trata-se de Proposta de Acordo de credores do Precatório de nº 14.267/2010, no valor originário de R\$99.504.171,62 (noventa e nove milhões, quinhentos e quatro mil, cento e setenta e um reais, sessenta e dois centavos) que se encontra pendente de pagamento.

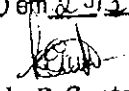
Os requerentes, em epígrafe, atualizaram o crédito até 07.10.2013, cujo valor importa em R\$113.366.859,81 (cento e treze milhões, trezentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais, oitenta e um centavos) e propõem que o pagamento seja realizado em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo a primeira de imediato e as demais até o dia 05 (cinco) de cada mês.

Posto isto, devolvam-se os autos à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento para manifestação sobre disponibilidade financeira na espécie; quanto aos cálculos apresentados pelos requerentes, especialmente no tocante da incidência ou não do caráter vantajoso para o Estado, na hipótese de concretização do acordo pretendido; e, ainda, sobre as penalidades impostas, na eventual ocorrência de inadimplemento no pagamento das parcelas, constantes das fls. 03.

São Luís, 24 de outubro de 2013.


Maria Fernanda Cutrim de Mendonça
Subprocuradora Geral do Estado
Assessora Especial

RECEBIDO em 25/10/2013

 18430
Lucivanda P. Santos Silva
Matrícula: 839704
Protocolo/GAB/SEPLAN



Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento
Superintendência de Assuntos Fiscais

22589/2013
049/2

**Análise Sobre Proposta de Acordo para Pagamento de
Precatórios.**

Nota Técnica nº 049/2013

INTERESSADO: Procuradoria Geral do Estado - PGE

ASSUNTO: Manifestação da Secretaria de Estado do
Planejamento e Orçamento sobre proposta de acordo de
pagamento de precatórios à empresa CONSTRAN S/A.

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS FISCAIS - SAF

Nota Técnica nº 49/2013 – SAF/SEPLAN

Em 31 de outubro de 2013

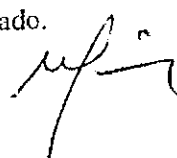
A Procuradoria Geral do Estado – PGE solicita que esta Secretaria se pronuncie sobre os aspectos dos impactos orçamentário e financeiro da proposta apresentada por representante legal da CONSTRA S/A. A proposta apresentada pela empresa diz respeito ao pagamento do crédito constituído junto ao Estado decorrente de Precatório Judicial cujo valor em 07/10/2013 a empresa alega ser de R\$ 113.366.859,81 (centro e treze milhões trezentos e sessenta e seis mil oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos).

De acordo com a empresa este valor será corrigido até a data do acordo utilizando-se o IPCA mais juros de 0,5% a.a. Após o acordo, a dívida seria paga em 24 parcelas mensais e sucessivas de igual valor, calculadas sem qualquer acréscimo de correção por índice de preços e sem acréscimo de juros.

Cumprе inicialmente destacar que de acordo com o disposto no art. 30, § 7º da Lei Complementar nº 101, de 04, de Maio, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, os precatórios orçados e não pagos deverão ser constituídos como passivo da mesma natureza da dívida pública, o que implica na revisão dos limites de endividamento de alteração do Programa de Ajuste Fiscal – PAF pactuado com a Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF.

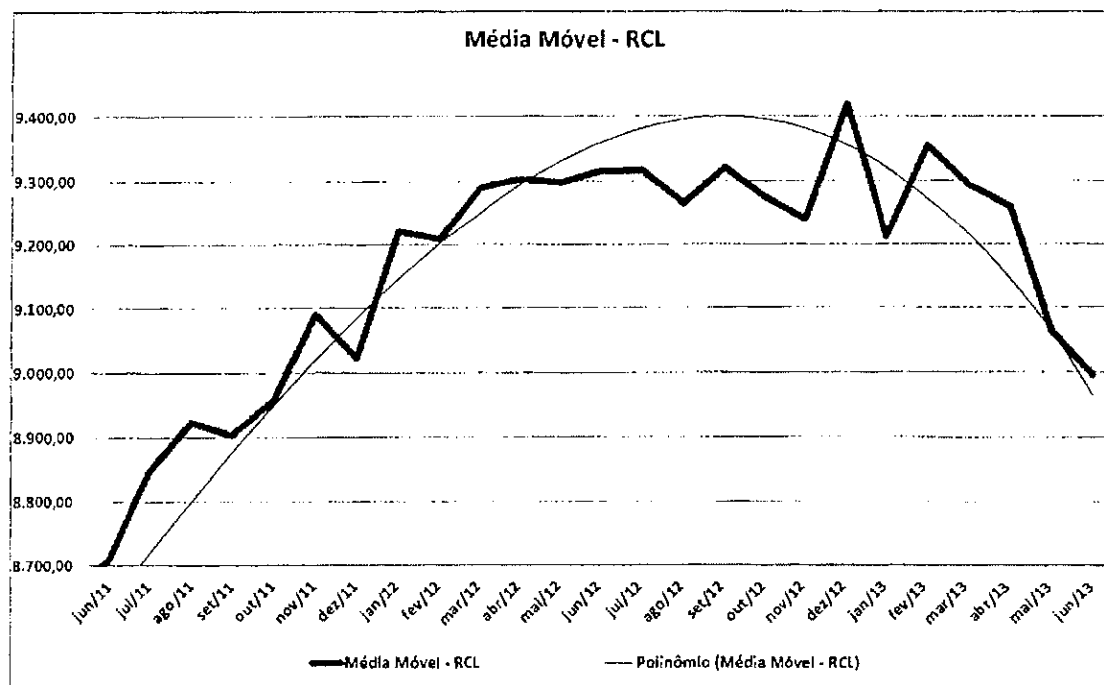
Em outros termos, a dívida com precatórios será incluída no PAF de forma integral. A programação em uma única parcela comprometerá as metas de custeio e investimento do exercício de 2014, seja com a arrecadação própria do Estado, inclusive transferências, seja com recursos oriundos de operações de crédito. Se pactuado, o impacto será diluído para os exercícios de 2013, 2014 e 2015.

O custo de oportunidade do pagamento em parcela única corresponde praticamente a suprimir as despesas de custeio e investimento de toda a Secretaria de Justiça de Administração Penitenciária ou o equivalente a 18 Secretarias. Tal fato esclarece o impacto de tal despesa na execução das políticas públicas a cargo do Estado.



Conforme demonstrado no **Gráfico 1**, a Receita Corrente Líquida – RCL do Estado está em queda real. Em julho de 2013 a média móvel dos últimos 12 meses demonstra que a RCL foi a mesma de setembro de 2011. Isto implica dizer que o peso relativo de cada despesa obrigatória aumenta como proporção da RCL. Tal queda se deve principalmente à redução das transferências federais do Fundo de Participação dos Estados – FPE e do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB impactadas pelo baixo desempenho da economia e pelas desonerações tributárias no Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (base de formação do FPE).

Gráfico 1 – Receita Corrente Líquida (Em R\$ Milhões) – Média Móvel de 12 meses (Valores Reais Corrigidos pelo IPCA)



Para descomprimir os impactos desta queda de receita, o Estado alongou o perfil da sua dívida contratada com a União, realizando uma operação de crédito externo de perfil e encargos adequados.

Assim, do ponto de vista do custo de oportunidade do Estado e da sua capacidade de pagamento, a estratégia de curto prazo do Tesouro Estadual é de alongar o perfil de sua dívida. Assim, a proposta de pagamento em 24 parcelas é coerente com a atual política do Tesouro Estadual.

Do ponto de vista financeiro, conforme demonstrado no **Anexo I**, a não imputação de correção pelo IPCA sobre a dívida implica na redução de ônus para o Estado no valor estimado de R\$ 12.898.640,29 (doze milhões oitocentos e noventa e oito mil seiscentos e quarenta reais e vinte e nove centavos).

Se acrescidos os juros moratórios de 0,50% a.a., a redução de ônus para o Estado é estimada em R\$ 28.878.424,19 (vinte e oito milhões oitocentos e setenta e oito mil quatrocentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos).

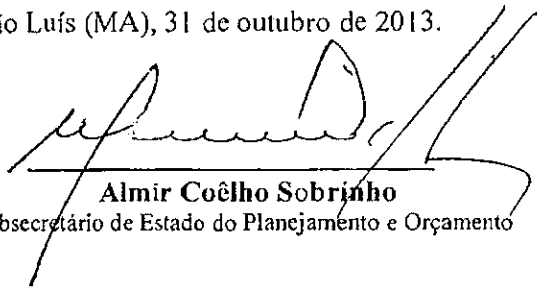
Os valores citados como redução do ônus do Estado correspondem ao desconto sobre a dívida já consolidada, além de estarem de acordo com a política fiscal de alongamento do perfil da dívida.

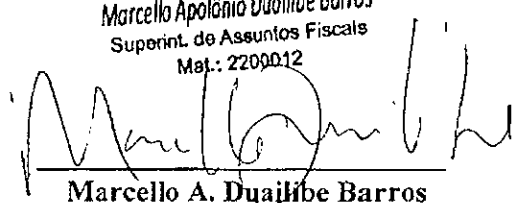
Diante do anteriormente exposto, elencamos a seguir as principais características da proposta:

- a) É compatível com a política fiscal do Tesouro Estadual;
- b) Contém elementos de descontos estimados em até R\$ 28,9 milhões.

Assim, nos manifestamos de que a proposta tem cunho de vantagem para o Tesouro Estadual, tendo como hipótese o pagamento à vista presente ou futuro, daqui a vinte quatro meses.

São Luís (MA), 31 de outubro de 2013.


Almir Coêlho Sobrinho
Subsecretário de Estado do Planejamento e Orçamento


Marcello A. Duailibe Barros
Superintendente de Assuntos Fiscais
Mat.: 2200012

22580113
13
12

ANEXO I

1ª Situação Em R\$ 1,00

Demonstrativo de ônus para o Estado considerando a incidência somente do IPCA:

Valor do Débito (a)	113.366.859,81
Condições:	
Prazo:	24 meses
IPCA ¹ (Em % a.m.)	0,45
Valor Futuro ² (pago ao final dos 24 meses) (b)	126.265.500,10
Montante dos Encargos (b-a)	12.898.640,29

¹ Média dos últimos 24 meses² Cálculo do Valor Futuro Utilizando Calculadora Financeira HP:

113.366.859,81 CHS PV

24 N

0,45 i

FV (Valor Futuro) = 126.265.500,10

2ª Situação Em R\$ 1,00

Demonstrativo de ônus para o Estado considerando a incidência de juros e IPCA:

Valor do Débito (a)	113.366.859,81
Condições:	
Prazo:	24 meses
Juros de 0,5% + IPCA ¹ (Em % a.m.)	0,95
Valor Futuro ² (pago ao final dos 24 meses) (b)	142.245.284,00
Montante dos Encargos (b-a)	28.878.424,19

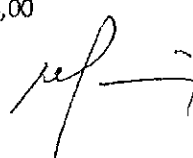
¹ Média dos últimos 24 meses (0,45%)² Cálculo do Valor Futuro Utilizando Calculadora Financeira HP:

113.366.859,81 CHS PV

24 N

0,95 i

FV (Valor Futuro) = 142.245.284,00





ESTADO DO MARANHÃO
ÓRGÃO

Fls. nº 74
Proc. nº 225869/2013
Rubrica..... P

De Ordem

A Assessoria para análise e parecer.

Em 04/11/2013

RRO



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

0225867/13
12
MP

PROCESSO N° 0225867/2013
REFERENTE PRECATÓRIO N° 14.267/2010
REQUERENTES: CONSTAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO;
LIMA GONÇALVES, JAMBOR, ROTENBERG & SILVEIRA BUENO
ADVOGADOS E LINO CASTELLO BRANCO ADVOGADOS
ASSOCIADOS.
ASSUNTO: PROPOSTA DE ACORDO

PARECER N°1337/2013-PGE/MA

Trata-se de Proposta de Acordo feita por CONSTAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO; LIMA GONÇALVES, JAMBOR, ROTENBERG & SILVEIRA BUENO ADVOGADOS E LINO CASTELLO BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS ao Estado do Maranhão para pagamento do precatório judicial n° 14.267/2010, com o objetivo de facilitar a solução da pendência financeira.

O precatório judicial n°14.267/2010 é de R\$ 99.504.171,62(noventa e nove milhões, quinhentos e quatro mil, cento e setenta e um reais, sessenta e dois centavos) que atualizada até 07.10.2013 alcança o valor de R\$113.366.859,81(cento e treze milhões, trezentos e

M

Q

[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

22586/13
16
mg

sessenta e seis mil reais, oitocentos e cinquenta e nove reais, oitenta e um centavos), conforme Memória de Cálculo de fls.05.

Para pagamento desse crédito os requerentes propõem ao Estado do Maranhão o seguinte acordo:

" Considerando que o crédito relativo ao presente precatório restou incontroverso no processo de apuração do seu valor e não decorreu de transação entre as partes, com o objetivo de se estabelecer uma solução definitiva para a pendência financeira, os credores vem propor ao Estado do Maranhão que o pagamento do aludido precatório seja realizado em 24(vinte e quatro) parcelas mensais, sendo a primeira de imediato e as demais a cada dia 05 de cada mês subsequente.

(....)

No caso de concretização e cumprimento do acordo, não haverá incidência de juros e correção monetária durante o período dos 23(vinte e três) meses de sua vigência, devendo ser pagos apenas os valores nele estabelecidos, o que significa um efetivo benefício ao Estado do Maranhão em razão de que não arcará com os juros de mora e correção, monetária relativa ao parcelamento.

Por fim, juntam Planilha de Cálculos demonstrando uma economia que será gerada em favor da Administração Pública, no valor de R\$7.957.796,91 (sete milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos).

Às fls.08 esta Procuradoria encaminhou os autos à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento para manifestação acerca da capacidade financeira do Estado quanto a esse eventual acordo e quanto aos cálculos apresentados pelos requerentes, em especial, no tocante a incidência ou não do caráter vantajoso para o Estado na hipótese de concretização do acordo proposto.

Às fls. 09/13 dos autos consta Nota Técnica nº049/2013 da lavra dos Senhores Almir Coêlho Sobrinho e Marcello A. Duailibe Barros que, após a análise solicitada, apresentaram manifestação de que a proposta tem cunho de vantagem para o TESOIRO Estadual e apontam como principais características do Acordo, a compatibilidade com a política fiscal do Tesouro Estadual e a presença de elementos de descontos, estimados em até R\$28,9 milhões.

Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº36509/2009 que deu origem ao crédito representado pelo precatório judicial nº14.267/2010 é objeto de ação rescisória nº 20.146/2013,



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

225867/13
17
RM

que tramita na Primeira⁴ Câmara Cível do Tribunal de Justiça, aviada pelo Ministério Público Estadual, razão pela qual esta Procuradoria requer desde já pela manifestação prévia desse órgão sobre a proposta de acordo.

Em síntese, os fatos.
Passa-se a opinar.

I – DA COMPETÊNCIA

A celebração do referido acordo depende de aprovação da Excelentíssima Governadora do Estado do Maranhão que, como chefe do Poder Executivo, tem atribuição constitucional zelar pelo interesse público e representar o Poder Público Estadual nas matérias pertinentes.

A transação deve ser amparada pela Procuradoria Geral do Estado, nos preceitos da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº20, de 30 de junho de 1994.

Cabe ao Procurador Geral do Estado manifestar-se sobre a possibilidade de transação nos casos que sejam de interesse da Fazenda Pública ou por autorização expressa do Governador do Estado, nos termos do art.4º inciso XXIII, da Lei Complementar nº20, de 1994.

O Estado do Maranhão já celebrou outros acordos da mesma natureza, onde aquiesceu sobre a possibilidade de pagamento parcelado.

Na presente proposta o valor do crédito dos requerentes, uma vez realizado o acordo, será pago em 24(vinte e quatro) parcelas mensais, sendo a primeira de imediato, e as demais até o dia 05 de cada mês subsequente, o que devidamente cumprido não haverá incidência de juros e correção monetária, devendo ser pagos somente os valores acordados, o que importa em redução de ônus para o Estado no valor estimado de R\$ 12.898.640,29(doze milhões, oitocentos e noventa e oito mil, seiscentos e quarenta reais, vinte e nove centavos), que acrescidos os juros moratórios de 0,50%a.a, a redução de ônus passa para o valor estimado em R\$28.878.424,19(vinte e oito milhões, oitocentos e setenta e oito mil , quatrocentos e vinte e quatro reais, dezenove centavos), conforme Nota Técnica nº 049/2013 da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento-Superintendência de Assuntos Fiscais, acostada aos autos.

M

pe

Jr

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Mostra-se economicamente vantajosa para o Estado a celebração de acordo feita nos termos da proposta. O simples fato de não haver sobre o valor fixado, incidência de juros e correção monetária durante o período de 23(vinte e três) meses da vigência do acordo são suficientes para demonstrar o caráter vantajoso.

Com efeito, a economia que terá o Estado ao longo do parcelamento importa em satisfação do interesse público, tanto primário, quanto secundário. É que, na definição do primeiro, o interesse público seria o *"(...) interesses resultantes do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente tem quando considerados em qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem"*(MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 22. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.58. Ora, é pouco crível que a sociedade veja com bons olhos o Erário sofrendo com a morosidade do pagamento de uma dívida líquida e certa, que apenas aumenta com o passar do tempo.

A exigência constitucional pertinente à expedição de precatório com a conseqüente obrigação imposta ao Estado de estreita observância da ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial de pagamento – tem por finalidade:

- a) Assegurar a igualdade entre os credores e proclamar a inafastabilidade do dever estatal de solver os débitos judicialmente reconhecidos;
- b) Impedir favorecimentos pessoais indevidos e
- c) Frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ditadas por razões de caráter político-administrativo.

Os Requerentes são credores do precatório epigrafado mas a celebração de acordo entre a Administração devedora e o credor particular, desde que se evidencie a efetiva ocorrência de interesse público, não configura enriquecimento ilícito, não causa lesão ao erário e nem atenta contra os princípios da Administração Pública.

Não existe, portanto, qualquer proibição expressa à celebração de acordos pela Administração Pública. É certo que os interesses públicos são indisponíveis e que o agente público tem o dever de defendê-los, mas é perfeitamente possível que a salvaguarda do interesse público ou a melhor satisfação do interesse público decorra exatamente da celebração de um acordo.



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

225867/13
19
Muf

Essa possibilidade está expressamente prevista na legislação federal, mais exatamente na lei de desapropriações (Decreto-lei nº 3.365, de 21.061), cujo art. 10 diz, literalmente, que "a desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente". Há mais de 60 anos, sem quaisquer problemas. União, Estados e Municípios celebram acordos com particulares. O desapropriado que concorda com o preço não ingressa na fila dos precatórios e recebe o pagamento muito antes de outros desapropriados que optaram pela execução judicial.

Na verdade, o grande empecilho à celebração de acordo para recebimento de créditos perante a Administração estaria na previsão constitucional da emissão de precatórios. Porém, como foi dito acima, o precatório é uma forma de execução coercitiva, que não se choca nem impede a solução consensual de pendências.

Mesmo o pagamento de créditos perante a Fazenda Pública veio sofrendo modificações ao longo do tempo, de tal modo que essa forma de execução coercitiva tem dado espaço para soluções amigáveis. O § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24.07.85, que disciplina a ação civil pública, prevê, expressamente, a possibilidade de solução amigável:

"§ 6º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial."

Dado que toda competência outorgada pela lei a um agente público implica o dever de exercê-la, pode-se afirmar que o Ministério Público sempre deverá recorrer ao compromisso de ajustamento da conduta, quando isso for suficiente para a salvaguarda do interesse público.

O que se pretende destacar, entretanto, é a previsão legal de solução amigável. Ou seja, que já existe previsão legal expressa de solução amigável dos conflitos envolvendo a Administração Pública, sem que isso signifique lesão ao princípio da indisponibilidade dos interesses públicos.

Na esfera estadual, igualmente existe referida previsão no art. 4º, da Lei Complementar Estadual nº 20/94, segundo o qual, deve-se verificar, antes da celebração de acordo, se existe interesse da Fazenda na avença e autorização do Exmo. Governador do Estado, *verbis*:

" Art. 4º - Ao Procurador-Geral do Estado, de livre nomeação do Governador, dentre cidadãos maiores de trinta anos, de notório

M

pe

J



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

225867/13
30
Pmp

saber jurídico e reputação ilibada, compete, sem prejuízo de outras atribuições:

XXIII- desistir, transigir, firmar compromissos e confessar nas ações de interesse da Fazenda do Estado, de acordo com a lei e quando expressamente autorizado pelo Governador;"

Para a celebração do pretendido acordo o gestor público deve ter como lume o interesse público, seja em obediência ao art. 4º, XXIII da Lei Complementar Estadual nº 20/94, seja em observância à melhor doutrina taxativa em definir que o administrador público não detém disponibilidade sobre bens e interesses públicos, devendo se pautar nos estritos limites da legalidade. É como doutrina Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, 11 ed, p. 71):

"Ligado a esse princípio da supremacia do interesse público – também chamado de princípio da finalidade pública – está o da indisponibilidade do interesse público – que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (1995:31-33), "significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido que lhe incumbe apenas curá-los – o que também é um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis."

M

Mesmo a jurisprudência pátria, não repudia a celebração de acordos judiciais pela Fazenda Pública. No Agravo de

de

de



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

225867/13
28
Amf

Instrumento nº 154.639.5/3 (8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., 01.03.00, Rel. José Santana), o Tribunal reformou sentença que havia recusado homologação a acordo firmado por autarquia municipal (Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos) em execução de sentença condenatória, pois, no entendimento da Corte, não haveria violação do art. 100 da CF, diante da demonstração do caráter vantajoso do acordo e da existência de recursos orçamentários para atendê-lo.

Verifica-se, portanto, que para a celebração do acordo alguns elementos devem ser examinados:

- a) caráter vantajoso do acordo;
- b) disponibilidade orçamentária;
- c) interesse público.

Portanto, antes da celebração de referido acordo, deve justificar o gestor público o interesse público, que, *in casu*, pode estar relacionado à economia para os cofres públicos com o parcelamento da dívida em 24(vinte e quatro) parcelas, sem a incidência de juros e correção monetária durante a vigência do acordo.

Quanto ao caráter vantajoso, resta demonstrada na Nota Técnica nº 049/2013, acostada aos autos, elementos de descontos de até R\$28,9 milhões.

Em virtude do exposto, com amparo legal no art. 4º, XXIII da Lei Complementar nº 20/1994, opina-se pela possibilidade jurídica de atender a proposta de transação formalizada na exordial.

Observa-se, igualmente, que o instrumento de transação a ser homologado junto a 1ª Vara da Fazenda Pública, nesta capital, deve, para ser vantajoso para o erário, conter clara e objetivamente a forma de pagamento, datas, valores a serem pagos, a isenção dos juros e da correção monetária.

Frise-se, ainda, que sendo objeto da ação rescisória, proposta pelo Ministério Público Estadual, o crédito dos requerentes representado pelo precatório judicial nº 14.267/2010, só poderá ser objeto do acordo pretendido se houver manifestação prévia do Ministério Público sobre a Proposta de Acordo e do pedido de desistência da referida ação rescisória junto ao Tribunal de Justiça do Estado.

M

2

Jr

225867/13
22
Prof

ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Ademais, na forma do artigo 91 da Lei Complementar nº20/1994, o instrumento de transação deve prever o pagamento dos honorários dos Procuradores do Estado, cujo percentual deve ser definido pelas partes.

É condição expressa, ainda, para realização da transação que fique expresso que o Estado do Maranhão não será responsabilizado pelo pagamento de honorários advocatícios devidos aos advogados dos requerentes que não tenham sido constituídos através do precatório judicial nº 14.267/2010.

Por fim, o feito deve ser encaminhado a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado do Maranhão para, se assim entender, autorizar a formalização do acordo nos termos ora definidos, na forma prevista no artigo 4º, inciso XXIII, da Lei Complementar Estadual nº20 de 30 de junho de 1994.

É o Parecer.

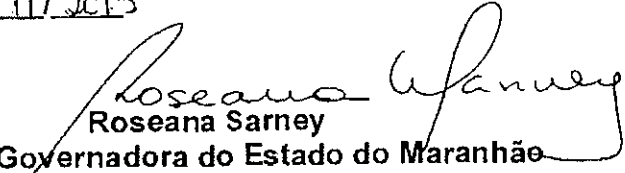
São Luís, 07 de novembro de 2013


Helena Maria Cavalcanti Haickel
Procurador Geral do Estado


Maria Fernanda Cutrim de Mendonça
Subprocuradora Geral do Estado
Assessora Especial

Autorizo na forma da Lei e parecer nº 1337/2013-PGE

Em, 14/11/2013


Roseana Sarney
Governadora do Estado do Maranhão

225867/13

23

Jun

Em, 12/11/13

L. O. J. A.

09:59



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

OFÍCIO nº 376/2013/GAB/PGE/MA

São Luís, 11 de novembro de 2013

A Sua Excelência a Senhora
REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA
PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA

Senhora Procuradora Geral de Justiça,

Tendo em vista proposta de acordo formulada por CONSTRAN S/A- Construções e Comércio; Lima Gonçalves, Jambor, Rotenberg & Silveira Bueno Advogados e Lino Castello Branco Advogados Associados, titulares dos créditos do precatório 14267/2010/TJ e considerando a ação rescisória nº 20146/2013 proposta pelo Ministério Público Estadual, levo ao conhecimento de Vossa Excelência referida proposta de acordo, para manifestação dessa instituição.

Atenciosamente,

HELENA MARIA CALVANCANTI HAICKEL
Procuradora Geral do Estado

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA GERAL DA PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

225867/113
24
225867/113
01
R

Referente Precatório nº 14.267/2010

Credores: Constran S/A – Construções e Comércio;

Lino Castello Branco Advogados Associados e

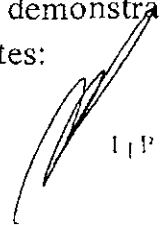
Lima Gonçalves, Jambor, Rotenberg & Silveira Bueno Advogados

CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO; LIMA GONÇALVES, JAMBOR, ROTENBERG & SILVEIRA BUENO ADVOGADOS e LINO CASTELLO BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, por seus representantes legais que ao final subscrevem, na qualidade de credores do precatório acima epigrafado, que tem como devedor o ESTADO DO MARANHÃO, com o objetivo de facilitar a solução da pendência financeira, vêm propor que o seu pagamento seja realizado de forma negociada, de acordo com a proposta a seguir exposta.

1. DO CRÉDITO DOS REQUERENTES

Os requerentes são credores do Precatório nº 14.267/2010, no valor originário de R\$ 99.504.171,62, incluído na Lei Orçamentária do Estado do Maranhão do ano de 2011, portanto, vencido desde 31/12/2011 e que ainda se encontra pendente de pagamento.

Os valores dos créditos, conforme demonstrado na planilha em anexo, atualizados **em 07/10/2013** são os seguintes:

  1ª Página

a) CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO.....R\$ 84.509.840,98
b) LIMA GONÇALVES, JAMBOR, SILVEIRA BUENO.....R\$ 17.520.332,87
c) LINO CASTELLO BRANCO – ADV. ASSOCIADOS.....R\$ 11.336.685,96
Total.....R\$ 113.366.859,81

225867/13
02
R
225867/13
25
P

02. DA PROPOSTA

Considerando que o crédito relativo ao presente precatório restou incontroverso no processo de apuração do seu valor e não decorreu de transação entre as partes, com o objetivo de se estabelecer uma solução definitiva para a pendência financeira, os credores vêm propor ao Estado do Maranhão que o pagamento do aludido precatório seja realizado em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo a primeira de imediato, e as demais até o dia 05 de cada mês subsequente.

O prazo de validade da presente proposta até a data da assinatura do acordo nos autos é de 45 (quarenta e cinco) dias.

O valor da dívida a ser negociada foi apurado a partir da última planilha de atualização do precatório elaborada pelo TJ/MA, datada de 01 de julho de 2013, com aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros até a data de 07/10/2013. Os referidos valores serão corrigidos até a data da assinatura do acordo nos autos, com a incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês mais a variação do índice do IPCA, de acordo com as recentes decisões do STJ (EDcl no AgRg no REsp: 1371517 RS; AgRg no AREsp: 296900 MG; AgRg no AREsp: 261596 SP).

No caso de concretização e cumprimento do acordo, não haverá incidência de juros e correção monetária durante o período dos 23 (vinte e três) meses de sua vigência, devendo ser pagos apenas os valores nele estabelecidos, o que significa um efetivo benefício ao Estado do Maranhão em razão de não arcar com os juros de mora e a correção monetária relativos ao parcelamento.

Assim, com a realização do presente acordo, o Estado do Maranhão obterá as seguintes vantagens: a) possibilidade de regularização do

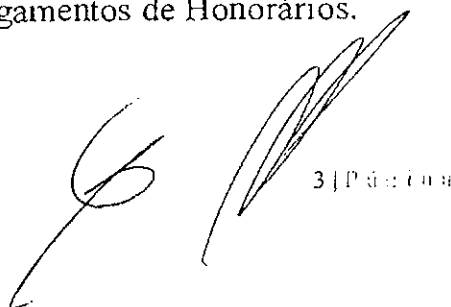
225862/13 225867/12
26
03
12

pagamento da dívida do precatório mencionado, vencido desde 31/12/2011, portanto, há quase dois anos; b) pagamento de forma parcelada e desde se adimplidas as parcelas nas datas dos respectivos vencimentos isto representará um ganho financeiro extraordinário, dado que nesta hipótese haverá isenção de juros moratórios e correção monetária pelo período dos 23 (vinte e três) meses do acordo, sobre o valor do débito do precatório; c) o Estado do Maranhão poderá obter as certidões de regularidade sem quaisquer contestações para realização de operações financeiras com órgãos governamentais federais e/ou outros.

Na eventual ocorrência de inadimplemento no pagamento das parcelas por prazo inferior a 60 (sessenta) dias, haverá a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês mais a variação da correção monetária pelo índice do IPCA a partir do vencimento até o efetivo pagamento, mais multa moratória de 10% sobre o valor atualizado da parcela.

Caso se verifique o atraso por mais de 60 (sessenta) dias no pagamento de qualquer das parcelas, serão consideradas vencidas antecipadamente todas as parcelas vincendas do acordo, devendo o saldo devido do precatório retornar à sua posição atual de Precatórios Vencidos e não quitados relativos ao exercício de 2011 (natureza geral). Ocorrendo esta hipótese, a renúncia dos credores pelos juros e correção monetária do período do acordo será automaticamente cancelada, devendo o valor do precatório ser recalculado desde sua origem, ou seja, a partir dos seus valores iniciais, abatendo-se o valor das parcelas deste acordo que tiverem sido pagas e com a inclusão dos índices que venham a ser adotados pela justiça e que atualmente é a variação do índice do IPCA mais juros de mora de 0,5% ao mês.

Os proponentes pagarão aos Procuradores do Estado, nos termos do art. 91, da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o benefício econômico deste acordo, que após as assinaturas do acordo deverão ser creditados, em três parcelas mensais, a partir do recebimento da primeira parcela pelos proponentes, na conta 6.019-4, na Agência 3846-6, do Banco do Brasil S/A, em nome da Procuradoria Geral do Estado, Pagamentos de Honorários.

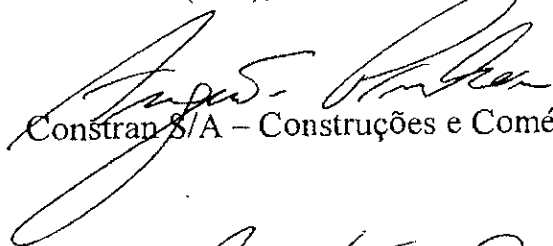

3 | P á g i n a

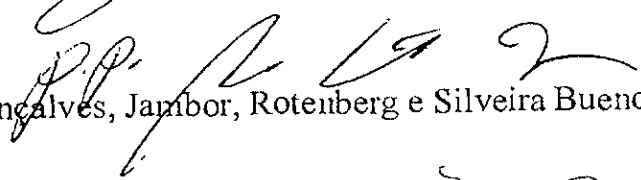
225867/13
27
Prof
225867/13
04
2

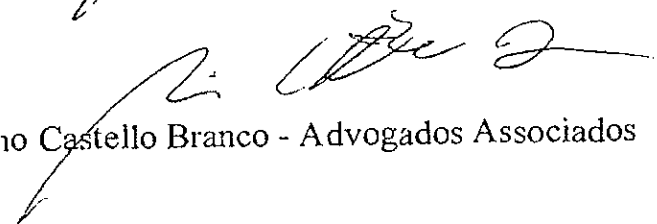
Pelo exposto, os postulantes requerem que, após a regular tramitação no âmbito dessa Procuradoria Geral, o pleito seja submetido à Governadora do Estado do Maranhão para apreciação e aprovação do acordo a ser formalizado nos autos do precatório, observada a legislação pertinente na realização de acordo neste Estado (Lei Complementar nº 20/1994).

Termos em que,
Esperam deferimento.

São Luís (MA), 07 de outubro de 2013.


Constran S/A - Construções e Comércio

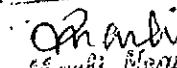

Lima Gonçalves, Jambor, Rotemberg e Silveira Bueno Advogados

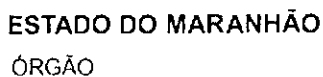

Lino Castello Branco - Advogados Associados

RECEBIDO NESTA DATA:

Em:

21, 10, 13


Marli Nequicina
Secretária Executiva/PGP
14.01.10722



Rubrica 2020

Em 12/11/2013

Sessão de Provas de Física

Recebido em, 13 / 11 / 13

À Asses sgrinda PGJ

Em, 18.11.2013

~~Siobhán de Castro Airds Rodrigues~~

Sirlei de Castro/Aires Rodrigues
Promotora de Justiça
Chefe de Gabinete da P.G.J.

TERMO DE RECEBIMENTO

AOS dias do mês de
..... de 19.....
..... no Tribunal Criminal do Estado
deste Alvará, sob o Especial nº
..... do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal,
Procurador Geral de Justiça.

Kelia Cristine Martins Silva
Técnica Ministerial
Matrícula: 1068661

As Doubtful

por 450.000.000

Furn. 12/12

1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 2679, 26

~~Dev...~~

~~Accession: 7-10-1961~~



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria de Controle de Constitucionalidade e de Assuntos Institucionais

Processo Administrativo nº. 0225867/2013- Procuradoria Geral do Estado

Senhora Procuradora-Geral de Justiça,

Cuida-se do Processo Administrativo em epígrafe, pelo qual a Procuradora Geral do Estado analisa a possibilidade de acordo com a empresa Constram S/A, e pelo Ofício 376/2013 a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral do Estado encaminha a Vossa Excelência a proposta de acordo formulada, tendo em vista a existência de Ação Rescisória proposta pelo Ministério Público em relação ao precatório 14267/2010/TJ, do qual é credora a empresa mencionada.

Com efeito, tramita no Tribunal de Justiça do Estado Ação Rescisória nº 20146/2013, que tem por Rescindendo a empresa CONSTRAN S/A – Construções e Comércio, e seus respectivos advogados e por Rescindente o Ministério Público do Estado do Maranhão, no qual foi proferida decisão antecipatória da tutela final no sentido de suspender o pagamento de quaisquer valores decorrentes da Ação Executiva/Embargos à Execução nº 36509/2009 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, bem como foi determinada a exclusão da lista de precatórios do ano de 2013 do

“2013 – Ano Internacional da Cooperação pela Água”


Emmanuel José Peles Netto Gomes Soares
Promotor de Justiça
Assessor da PGJ/MA



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria de Controle de Constitucionalidade e de Assuntos Institucionais

30

Precatório nº 14267/2010, em trâmite na Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, até ulterior deliberação.

Pelo que se vê dos autos, a credora apresenta proposta de pagamento parcelado do valor do aludido precatório, e sem incidência de juros e correção a partir do parcelamento.

O Estado do Maranhão já fez seus estudos técnicos e orçamentários sobre a proposta, manifestando-se, por meio de sua Procuradoria Judicial, no sentido de haver vantagem para o erário, com economia de mais de vinte e oito milhões de reais.

Entretanto, tratando-se do objeto de execução judicial, de batida nos autos dos Embargos à Execução nº 36509/2009, oriundo do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Luís, para que produza seus efeitos legais, há necessidade de que o acordo proposto seja submetido a homologação judicial, após a expressa aquiescência da Senhora Governadora do Estado, na forma da Lei Complementar Estadual nº 20/94 que reorganiza a Procuradoria Geral do Estado, e define atribuições e dispõe sobre a carreira de Procurador do Estado, que dispõe claramente:

Art. 4º - Ao Procurador-Geral do Estado, de livre nomeação do Governador, dentre cidadãos maiores de trinta anos, de



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria de Controle de Constitucionalidade e de Assuntos Institucionais

33
6

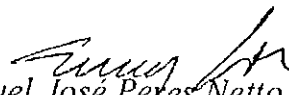
notório saber jurídico e reputação ilibada, compete, sem prejuízo de outras atribuições:

XXIII. desistir, transigir, firmar compromissos e confessar nas ações de interesse da Fazenda do Estado, de acordo com a lei e quando expressamente autorizado pelo Governador;

Uma vez satisfeitos os requisitos legais para que o acordo produza seus efeitos jurídicos, e caso seja de fato celebrado entre as partes, deve o mesmo ser encaminhado a esta Procuradoria Geral de Justiça para que adote as providências a seu cargo na Ação Rescisória mencionada, uma vez que de acordo com os termos do mesmo, eventualmente pode restar sem objeto a ação rescisória proposta.

Pelo exposto, opina pelo encaminhamento de resposta à Excelentíssima Senhora Procuradora Geral do Estado, nos termos da presente manifestação, com baixa na distribuição.

São Luís (MA), 25 de novembro de 2013


Emmanuel José Peres Netto Guterres Soares
Promotor de Justiça Assessor da Procuradora-Geral de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA ESPECIAL

32
6

Procedimento Administrativo nº 225857/2013

Interessado: PGE

Assunto: Pedido de providência

DESPACHO

À consideração da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, com parecer que adoto.

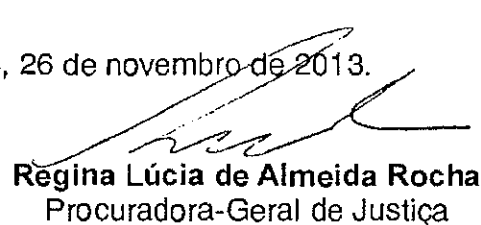
São Luís, 26 de novembro de 2013.



Marcos Valentim Pinheiro Paixão
Assessor-Chefe da PGJ

1. Acolho e adoto o parecer da Assessoria Especial;
2. Encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral do Estado do Maranhão.

São Luís, 26 de novembro de 2013.



Regina Lúcia de Almeida Rocha
Procuradora-Geral de Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROTOCOLO DE ENTREGA - RESULTADO DA DISTRIBUIÇÃO

Impresso em: 12/11/2013 14:11:36:37C
Usuário: 105791

Comarca	SAO LUIS	Distribuição	12/11/2013 14:11:32
Nº Processo	49579-07.2013.8.10.0001	Tipo Distribuição	Dependencia
Competência	Fazenda Pública - Competência Genérica	Processo Referência	36509-59.2009.8.10.0001
Classe CNJ	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Processo de Conhecimento Procedimento de Conhecimento Procedimentos Especiais Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos Homologação de Transação Extrajudicial		

532

Autor da Ação
Advogado
Réu da Ação
Vara
Sec. de Vara
Oficial Justiça
Qtda Docs
Audiência
Observação
GG

ESTADO DO MARANHÃO E OUTROS
HELENA CAVALCANTI HAICKEL PROCURADORA
ESTADO DO MARANHÃO
1ª VARA FAZENDA PÚBLICA
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA,
OFICIAL DE JUSTIÇA DA CENTRAL DE MANDADOS
5 Volumes 0
Sem audiência cadastrada.

Valor da Açã 0
Nº Proc. Origem Não se aplica
Boleto

Nº Carta Precatória Não se aplica



00495790720138100001

Resp. pela distribuição

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA CAPITAL

34/20

PROCESSO 36509/2009

CONSTRAN S/ A - CONSTRUÇÕES E
COMÉRCIO; LIMA GONÇALVES, JAMBOR, ROTEMBERG &
SILVEIRA BUENO ADVOGADOS E LINO CASTELLO BRANCO
ADVOGADOS ASSOCIADOS, todos devidamente representados neste
ato e ESTADO DO MARANHÃO, pessoa jurídica de direito público, neste
ato representado por sua Procuradora-Geral do Estado, vem perante Vossa
Excelência, com fundamento no art. 840 e seguintes do Código Civil e na
Lei Complementar Estadual nº 20/94, expor e requerer o seguinte:

As partes decidiram transigir nos presentes
embargos à execução nº 36509/2009 apensos à ação ordinária nº
1442/1996, exclusivamente em relação à parte incontroversa (Precatório nº
14267/2010), por meio de composição, tudo com fundamento no parecer
que segue em anexo (doc. 01) e respectiva autorização governamental.

Os termos do acordo são os seguintes:

6 *LC*
[Signature]

1. CONSTRAN S/ A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO; LIMA GONÇALVES, JAMBOR, ROTEMBERG & SILVEIRA BUENO ADVOGADOS E LINO CASTELLO BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS são credores do valor de R\$ 113.366.859,81, distribuídos da seguinte forma:

35 *pr*

- a) CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO.....R\$ 84.509.840,98
- b) LIMA GONÇALVES, JAMBOR, SILVEIRA BUENO.....R\$ 17.520.332,87
- c) LINO CASTELLO BRANCO – ADV. ASSOCIADOS.....R\$ 11.336.685,96

2. O Estado do Maranhão pagará a CONSTRAN S/ A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO; LIMA GONÇALVES, JAMBOR, ROTEMBERG & SILVEIRA BUENO ADVOGADOS E LINO CASTELLO BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS o valor de R\$ 113.366.859,81 (cento e três milhões, trezentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos) em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo a primeira de imediato, e as demais até o dia 05 de cada mês subsequente, na conta corrente 11641-5 e agência 0912 do Banco Itaú.

3. Os valores mencionados no parágrafo anterior serão corrigidos até a data da assinatura do acordo nos autos, com a incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês mais a variação do índice do IPCA.

4. No caso de cumprimento do acordo, não haverá incidência de juros e correção monetária durante o período dos 23 (vinte e três) meses de sua vigência, devendo ser pagos apenas os valores nele estabelecidos.

[Handwritten signatures]

5. Caso ocorra inadimplemento no pagamento das parcelas por prazo inferior a 60 (sessenta) dias, haverá a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês mais a variação da correção monetária pelo índice do IPCA a partir do vencimento até o efetivo pagamento, mais multa moratória de 10% sobre o valor atualizado da parcela.

6. Caso se verifique o atraso por mais de 60 (sessenta) dias no pagamento de qualquer das parcelas, serão consideradas vencidas antecipadamente todas as parcelas vincendas do acordo, devendo o saldo devido do precatório retornar à sua posição atual de Precatórios Vencidos e não quitados relativos ao exercício de 2011 (natureza geral). Ocorrendo esta hipótese, a renúncia dos credores pelos juros e correção monetária do período do acordo será automaticamente cancelada, devendo o valor do precatório ser recalculado desde sua origem, ou seja, a partir dos seus valores iniciais, abatendo-se o valor das parcelas deste acordo que tiverem sido pagas e com a inclusão dos índices que venham a ser adotados pela justiça, atualmente pela variação do índice do IPCA mais juros de mora de 0,5% ao mês.

7. CONSTRA N/ A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO; LIMA GONÇALVES, JAMBOR, ROTEMBERG & SILVEIRA BUENO ADVOGADOS E LINO CASTELLO BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS pagarão aos Procuradores do Estado, nos termos do art. 91, da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o benefício econômico deste acordo, avaliado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento (nota técnica 49/2013) em R\$ 28.900.000,00 (vinte e oito milhões e

370v

novecentos mil reais) , a serem creditados em três parcelas mensais, na conta 6.019-4, na Agência 3846-6, do Banco do Brasil S/A, em nome da Procuradoria Geral do Estado, Pagamentos de Honorários, cinco dias após o recebimento da primeira parcela pelos transigentes, sendo o pagamento das duas últimas nos meses subsequentes.

8. O pagamento das parcelas mencionadas no presente acordo só será realizado se houver protocolo do pedido de desistência da ação rescisória 20146/2013 ajuizada pelo Ministério Público Estadual.

Diante de todo o exposto e ponderado requerem que Vossa Excelência homologue o presente acordo a fim de que produza os efeitos legais.

Termos em que,

Esperam deferimento.

São Luís (MA), 12 de novembro de 2013.

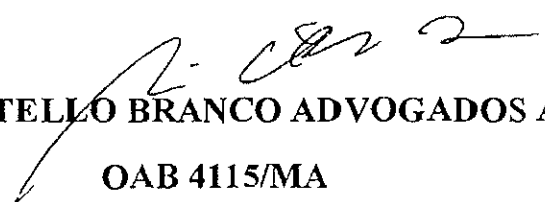

HELENA MARIA CAVALCANTI HAICKEL

Procuradora Geral do Estado


AUGUSTO CÉSAR RIBEIRO PINHEIRO

Diretor Financeiro CONSTRAN S/ A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

Carteira de Identidade nº 3539539 SSPBA


LINO CASTELLO BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB 4115/MA



Estado do Maranhão
Procuradoria Geral do Estado
Gabinete

209171/13

38
Dr

Ofício nº394/2013 – GPG/PGE

(Em caso de resposta, favor referir-se a estes dados)

São Luís (MA), 28 de novembro de 2013.

A Sua Excelência a Senhora
Regina Lúcia de Almeida Rocha
Procuradora Geral de Justiça do Estado do Maranhão
Nesta

Senhora Procuradora Geral de Justiça,

Vimos, através da presente, encaminhar a Vossa Excelência cópia da sentença de homologação proferida pela juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Luís - MA nos autos dos embargos à execução 36509/2009 que tem como embargante o Estado do Maranhão e embargado Constran S/A – Construções e Comércio, bem como cópias das petições protocolizadas pelas partes renunciando à interposição de qualquer recurso

Atenciosamente,


Helena Maria Cavalcanti Haickel
Procuradora Geral do Estado

28/11/13
fian

Sistema E-Processos - Tramitação de Documentos e Processos
COMPROVANTE DE MOVIMENTAÇÃO



* 2 1 5 0 7 5 6 *

Nº do documento
0000209171/2013

Data/hora da
movimentação
28/11/2013 16:57:14



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

39

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo : 36509-59.2009.8.10.0001
Embargante : Estado do Maranhão
Embargado : Constran SA - Construções e Comércio

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo ESTADO DO MARANHÃO em face da execução que lhe move a empresa Constran SA - Construções e Comércio.

Constran SA - Construções e Comércio, Lima Gonçalves, Jambor, Rotemberg & Silevira Bueno Advogados e Lino Castello Branco Advogados Associados celebraram com o Estado do Maranhão acordo extrajudicial, resolvendo, pois, por fim ao Precatório nº 14267/2010, requerendo a homologação do mesmo, com a consequente extinção do feito, nos termos das cláusulas e condições especificadas às fls. 345/348.

Relatado, passo a decidir.

Compulsando os autos percebo que se trata de acordo extrajudicial celebrado entre exequente e executado que decidiram transigir nos presentes Embargos à Execução, apensos a Ação Ordinária nº 1442/1996, exclusivamente em relação à parte incontroversa, Precatório nº 14267/2010, estabelecendo que o valor daquele seria pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo a primeira de imediato, e as demais, até o dia 05 de cada mês subsequente, na conta acordada, bem como, nos demais termos e condições especificados às fls. 345/348.

Desta forma, o Código de Processo Civil em seu artigo 792 estabeleceu que acordando as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação, o qual seu o cumprimento, retomará seu curso.

Portanto, entendo que no caso em tela, a manifestação de vontade demonstrada pelas partes enseja sua homologação e consequente suspensão do feito executivo, Precatório nº 14267/2010, parte incontroversa,

(9) - C



40

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

permanecendo o curso normal da execução em relação à parte controversa.

De igual modo é o entendimento jurisprudencial dominante, senão vejamos:

EXECUÇÃO - ACORDO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE HOMOLOGADO PELO JUÍZO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ CUMPRIMENTO FINAL DO ACORDO - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - NECESSIDADE DE CONCEDER OPORTUNIDADE ÀS PARTES PARA INFORMAR SE O ACORDO FOI DEVIDAMENTE CUMPRIDO.

A estipulação pelas partes da suspensão do processo, no acordo extrajudicial, impede a extinção do feito com julgamento do mérito. Antes de se decretar a extinção da execução, devem-se intimar as partes para que informem a respeito do cumprimento da avença. (Proc. Nº 100240002467850011 MG, Relator: José Antônio Braga. Julgamento: 25/09/2007).

AÇÃO DE EXECUÇÃO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, ATÉ O CUMPRIMENTO FINAL DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO PROVIDO.

- Não cabe, ao juízo singular, sentenciar com fundamento no art. 269, III, do CPC, quando as partes não têm intenção de dar fim à lide, tratando-se, sim, o pleito por elas formulado, de suspensão do processo, até que sejam satisfeitas as condições previstas no acordo levado à homologação.

- O prazo da suspensão pode ser superior a seis meses, não se aplicando, à hipótese, o art. 265, II e § 3º, do CPC, admitindo-se que ela seja prolongada pelo tempo necessário ao cumprimento da obrigação.

- Cumprida esta, extingue-se o processo; não cumprida, continua. (Proc. Nº 200000032806480001 MG, Relator: BEATRIZ PINHEIRO CAIRES, DJ: 22/02/2001).

Do exposto, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo extrajudicial de fls. 345/365, nos termos estabelecidos, celebrado entre CONSTRAN SA - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, LIMA GONÇALVES, JAMBOR, ROTEMBERG & SILVEIRA BUENO ADVOGADOS E LINO CASTELLO BRANCO ADVOGADOS

f - c



41a

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

ASSOCIADOS e ESTADO DO MARANHÃO, nos autos dos Embargos à Execução (Processo nº 36509-59.2009.8.10.0001), permanecendo inalterada a continuação dos demais atos processuais com referência a execução da parte controvertida.

Oficie-se ao Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado acerca do teor desta decisão.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luís, 21 de novembro de 2013.

Lúzia Madeiro Neponucena
Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROTOCOLO DE ENTREGA - PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA

Impresso em: 27/11/2013 15:50:33:183

Usuário: 174185

Nº Processo 36509-59.2009.8.10.0001 / 365092009

Processo Referência 1442-87.1996.8.10.0001

Comarca SAO LUIS

Nº Petição 284063968

Competência Fazenda Pública - Competência Genérica
Classe CNJ PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO | Processo de Execução | Embargos a Execução

WJ

Procedimento

Vara 1ª VARA FAZENDA PÚBLICA/
Secretaria SECRETARIA DA 1A VARA DE FAZENDA PUBLIC,
Oficial Justiça MARIA LINDALZA PORTO DE LIMA
Data/Hora 27/11/2013 15:50:32
Tipo Petição DIVERSOS
Parte Autora ESTADO DO MARANHÃO
Qtd Docs 0
Observação Volumes 0
Valor (R\$) Valor da Ação 1115618378486to em:

RENUNCIA AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE QUALQUER RECURSO CONTRA
A SENTENÇA HOMOLOGATORIA

Resp: 174185



00365095920098100001

Renúncia do prazo - WJ



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

43
20

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO LUÍS - MA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO
PROCESSO nº 36509/2009

ESTADO DO MARANHÃO, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pro sua Procuradora-Geral, vem, perante Vossa Excelência, tendo em vista a homologação do acordo firmado com **CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO E OUTROS**, relativamente ao crédito incontroverso representado pelo **Precatório Judicial nº 14267/2010**, informar que **RENUNCIA AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE QUALQUER RECURSO CONTRA A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA** para que transite em julgado e possa ter efeito de modo imediato.

Nestes termos requer, seja expedida certidão de trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Luís, 27 de novembro de 2013.


Helena Maria Cavalcanti Haickel
Procuradora Geral do Estado

114

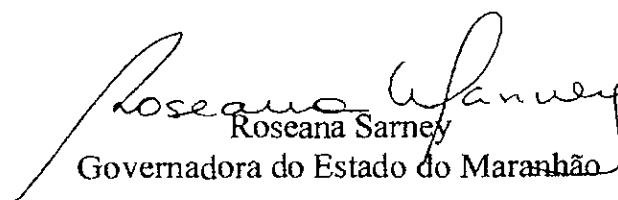


ESTADO DO MARANHÃO

DESPACHO

Tendo em vista a homologação judicial do acordo celebrado nos autos dos embargos à execução 36509/2009 pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Luis-MA, autorizo a Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 4º, XXIII da LC nº 20/94, a renunciar ao prazo para interposição de qualquer recurso contra a sentença homologatória, para que transite em julgado e possa ter efeito imediato.

São Luis, 27 de novembro de 2013.


Roseana Sarney
Governadora do Estado do Maranhão

Nº Processo 36509-59.2009.8.10.0001 / 365092009

Processo Referência 1442-87.1996.8.10.0001

Nº Petição 284063618

Comarca SAD LUIS
Competência Fazenda Pública - Competência Genérica
Classe CNJ PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Execução | Embargos | Embargos à Execução

45
du

Procedimento

Vara

Secretaria

Díctal Justiça

Data/Hora

Tipo Petição

Parte Autora

Qtde Docs

Observação

1ª VARA FAZENDA PUBLICA

SECRETARIA DA 1A VARA DE FAZENDA PUBLICA

MARIA LINDAILZA PORTO DE LIMA

27/11/2013 13:50:30

DIVERSOS

CONSTRAN S/A CONSTRUÇOES E COMERCIO

0

Volumes 0

Valor (R\$)

em:

Valor da Ação 111551837,00

Renúncia de Direito de Recorrer da sentença homologatória do acordo, requerendo a continuidade do feito em relação a parte controversa

Resp 173419



003650959209591001

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.**

46

Processo nº 36509-59.2009.8.10.0001

CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
LIMA GONÇALVES, JAMBOR, ROTENBERG & SILVEIRA BUELO
ADVOGADOS e LINO CASTELLO BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS
nos autos dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** propostos pelo **ESTADO DO**
MARANHÃO, por seu advogado que ao final subscreve, tendo em vista a r.
sentença homologatória do acordo extrajudicial formalizado entre as partes, vem
perante Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

Os suplicantes são credores do Precatório nº 14.267/2010, no
valor originário de R\$ 99.504.171,62, que atualizado em 07/10/2013 importa no
valor de R\$ 113.366.859,81, incluído na Lei Orçamentária do Estado do Maranhão
do ano de 2011 e ainda pendente de pagamento.

Com o objetivo de facilitar a solução dessa pendência
financeira, as partes decidiram transigir nos presentes embargos à execução,
exclusivamente em relação a essa parte incontroversa, ou seja, que resultou na
expedição do Precatório nº 14.267/2010- TJ/MA.

Os Termos do Acordo extrajudicial estão especificados na
petição conjunta firmada pelas partes às fls. 345/348, onde o Estado do Maranhão se
compromete a pagar o débito em 24 parcelas mensais.



47

A sentença homologatória reconheceu que se trata de acordo extrajudicial celebrado entre exequente e executado, que decidiram transigir no presentes embargos, apensos à Ação Ordinária nº 1442/1996, *exclusivamente em relação à parte incontroversa, Precatório nº 14267/2010*, estabelecendo que o valor correspondente seja pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo a primeira de imediato e as demais até o dia 05 de cada mês subsequente, na conta acordada bem como demais termos e condições especificados às fls. 345/348.

Em consequência da homologação do acordo, a r. sentença determinou a suspensão, *em parte*, do feito executivo, *apenas em relação aos créditos do Precatório (parte incontroversa)*, até que sejam satisfeitas as condições previstas no acordo levado à homologação, *devendo a execução seguir seu curso normal em relação à parte controversa, com o prosseguimento de todos os demais atos processuais*.

Diante do exposto, vêm renunciar ao direito de recorrer dessa decisão nos termos dos arts. 502 e 503 do Código de Processo Civil.

Por último, requerem seja dado regular andamento aos presentes Embargos, até seu final julgamento por sentença, com o reconhecimento do direito dos embargados sobre a parte controvertida. Para tanto, pedem se determinada a remessa dos autos à Contadoria desse Juízo para elaboração dos cálculos conforme o último despacho de fl. 340.

Termos em que,
Esperam deferimento.

São Luís (MA), 26 de novembro de 2013.


Lino Rodrigues Castelo Branco Sobrinho
Advogado - OAB/MA nº 4.115



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
 COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

Número de protocolo: 0586562013

Protocolo Associado: 0201462013

Classe.: Ação Rescisória

Data: 03/12/2013

Hora: 13:44:25

Tipo Doc.: PETIÇÃO

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.

elu

14167 - ELSON SOUSA DOS ANJOS



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Ação Rescisória nº 20146/2013

Rescindendo: CONSTRAN S/A – Construções e Comércio, e seus respectivos advogados.

Rescindente: Ministério Público do Estado do Maranhão

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela sua representante legal, Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Maranhão ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, vem diante de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Conforme demonstra-se pelos documentos anexos, os rescindendos apresentaram ao Estado do Maranhão proposta de pagamento parcelado do valor do Precatório nº 14.267/2010, e sem incidência de juros e correção a partir do parcelamento.

2013 – Ano Internacional de Cooperação pela Água


Regina Tâcia de Almeida Rocha
Procuradora-Geral de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

54 Dr

O Estado do Maranhão fez seus estudos técnicos e orçamentários sobre a proposta, manifestando-se, por meio de sua Procuradoria Judicial, no sentido de haver vantagem para o erário (autos do Processo Administrativo PGE nº 0225867/2013) e com a expressa aquiescência da Senhora Governadora do Estado, na forma do art. 4º, da Lei Complementar Estadual nº 20/94 que reorganiza a Procuradoria Geral do Estado, e define atribuições e dispõe sobre a carreira de Procurador do Estado, celebrou o acordo.

Tratando-se do objeto de execução judicial, debatida nos autos dos Embargos à Execução nº 36509/2009, oriundo do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Luís, o acordo proposto foi submetido à competente homologação judicial.

Em 21 de novembro de 2013 foi proferida decisão judicial pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, homologando por sentença o acordo extrajudicial entre as partes envolvidas, e extinguindo a execução da parte incontroversa que originou o precatório nº 14.267/2010.

Conforme petições anexas, tanto as partes rescindendas/credoras do precatório, quanto o Estado do Maranhão, expressamente renunciaram ao prazo para interposição de quaisquer recurso contra a decisão homologatória mencionada.

Deste modo, o acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente, com expressa renúncia ao prazo recursal, tem o condão de modificar por completo os fundamentos que ensejaram a propositura da presente ação.

Regina Lúcia de Almeida Rocha
Procuradora-Geral de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

O acordo mencionado, nos moldes em que selado, uma vez homologado e não sujeito a recurso, configura, de forma inequívoca, perda superveniente do objeto da demanda presente, haja vista que não mais subsiste o julgado que a presente ação visa rescindir, e que já foi suspenso por força de decisão judicial antecipatória da tutela.

Nesse diapasão, temos que também operou-se no presente caso, supervenientemente, a perda das condições da ação. Desta forma, inicialmente desenvolvidas por Enrico Tullio Liebman no âmbito de sua teoria eclética, as condições da ação configuravam um juízo de admissibilidade para o exercício *in concreto* da ação e consistem em três elementos: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade "*ad causam*".

No Brasil, tal pensamento foi institucionalizado no código processual como originalmente idealizado, tendo, o art. 267, inciso VI, determinado que "extingue-se o processo, sem resolução do mérito: quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual"

Na hipótese vertente, as duas primeiras condições da ação não mais se corporificam. A possibilidade jurídica do pedido deixa de existir na medida em que não mais vigora a decisão a que se pretendia rescindir e que se obteve a suspensão.

Por sua vez, não mais perdurando os fatos que ensejaram a propositura da ação rescisória em epígrafe, tendo em conta os termos do acordo celebrado, o Ministério Público, enquanto autor da ação rescisória, também deixa de ter interesse no seu prosseguimento.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Segundo doutrina Fredie Didier Júnior, em sua obra *Pressupostos Processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005, verbis:

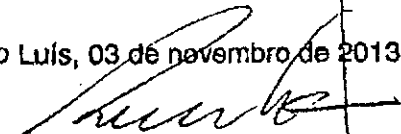
"De acordo com o art. 267, § 3º do CPC, o preenchimento das condições da ação pode ser averiguado a qualquer tempo e grau de jurisdição. É possível, assim, a produção de prova para a constatação da regularidade do exercício da ação. As condições da ação não resultam da simples alegação dos autos, mas da verdadeira situação trazida a julgamento, sendo possível que a sua averiguação ocorra durante a instrução do processo, pouco importando o momento procedimental"

De fato, veja-se o que diz o CPC:

Art. 267, §3º: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante nos IV, V, VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe calha falar nos autos, responderá pelas custas do retardamento.

Pelos motivos expostos, verificada a superveniente carência da ação, requer o Ministério Público Estadual a extinção do feito sem julgamento de mérito, com base no art. 267, incisos VI e VIII do CPC.

São Luís, 03 de novembro de 2013


Regina Lúcia de Almeida Rocha
Procuradora-Geral de Justiça

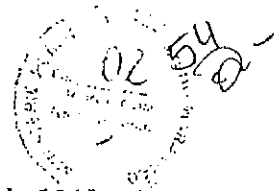
"2013 - Ano Internacional de Cooperação pela Água"

Regina Lúcia de Almeida Rocha
Procuradora-Geral de Justiça



Estado do Maranhão
Procuradoria Geral do Estado
Gabinete

209171/2013



Ofício nº394/2013 – GPG/PGE

(Em caso de resposta, favor referir-se a estes dados)

São Luís (MA), 28 de novembro de 2013.

A Sua Excelência a Senhora
Regina Lúcia de Almeida Rocha
Procuradora Geral de Justiça do Estado do Maranhão
Nesta



Senhora Procuradora Geral de Justiça,

Vimos, através da presente, encaminhar a Vossa Excelência cópia da sentença de homologação proferida pela juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Luís - MA nos autos dos embargos à execução 36509/2009 que tem como embargante o Estado do Maranhão e embargado Constran S/A – Construções e Comércio, bem como cópias das petições protocolizadas pelas partes renunciando à interposição de qualquer recurso

Atenciosamente,

Helena Maria Cavalcanti Haickel
Helena Maria Cavalcanti Haickel
Procuradora Geral do Estado

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça

Recebido em 02/12/2013

Aguiar

Nº Processo 36509-59.2009.8.10.0001 / 365092009

Processo Referência 1442-87.1998.8.10.0001

Comarca SAO LUIS

Nº Petição 284063618

Competência Fazenda Pública - Competência Genérica

Classe CNJ PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Execução | Embargos | Embargos à Execução



Procedimento

Vara 1ª VARA FAZENDA PUBLICA

Secretaria SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAZENDA PUBLICA

Oficial Justiça MARIA LINDAILZA PORTO DE LIMA

Data/Hora 27/11/2013 13:50:30

Tipo Petição DIVERSOS

Parte Autora CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

Cide Docs 0

Observação

Valor (R\$)

em:

Volumes 0

Valor da Ação 11155183734110

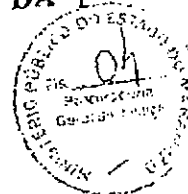
55
Du

Renúncia de Direito de Recorrer da sentença homologatória do acordo, requerendo a continuidade do feito em relação a parte controversa
Resp: 173419



0036509592009810001

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.



56
Du

Processo nº 36509-59.2009.8.10.0001

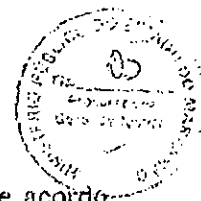
**CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO;
LIMA GONÇALVES, JAMBOR, ROTENBERG & SILVEIRA BUENO
ADVOGADOS e LINO CASTELLO BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS.**
nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO propostos pelo ESTADO DO
MARANHÃO, por seu advogado que ao final subscreve, tendo em vista a r.
sentença homologatória do acordo extrajudicial formalizado entre as partes, vêm
perante Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

Os suplicantes são credores do Precatório nº 14.267/2010, no
valor originário de R\$ 99.504.171,62, que atualizado em 07/10/2013 importa no
valor de R\$ 113.366.859,81, incluído na Lei Orçamentária do Estado do Maranhão
do ano de 2011 e ainda pendente de pagamento.

Com o objetivo de facilitar a solução dessa pendência
financeira, as partes decidiram transigir nos presentes embargos à execução,
exclusivamente em relação a essa parte incontroversa, ou seja, que resultou na
expedição do Precatório nº 14.267/2010- TJ/MA.

Os Termos do Acordo extrajudicial estão especificados na
petição conjunta firmada pelas partes às fls. 345/348, onde o Estado do Maranhão se
compromete a pagar o débito em 24 parcelas mensais.

57



A sentença homologatória reconheceu que se trata de acordo extrajudicial celebrado entre exequente e executado, que decidiram transigir nos presentes embargos, apensos à Ação Ordinária nº 1442/1996, *exclusivamente em relação à parte incontroversa, Precatório nº 14267/2010*, estabelecendo que o valor correspondente seja pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo a primeira de imediato e as demais até o dia 05 de cada mês subsequente, na conta acordada, bem como demais termos e condições especificados às fls. 345/348.

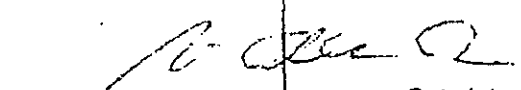
Em consequência da homologação do acordo, a r. sentença determinou a suspensão, *em parte*, do feito executivo, *apenas em relação aos créditos do Precatório (parte incontroversa)*, até que sejam satisfeitas as condições previstas no acordo levado à homologação, *devendo a execução seguir seu curso normal em relação à parte controversa, com o prosseguimento de todos os demais atos processuais*.

Diante do exposto, vêm renunciar ao direito de recorrer dessa decisão nos termos dos arts. 502 e 503 do Código de Processo Civil.

Por último, requerem seja dado regular andamento aos presentes Embargos, até seu final julgamento por sentença, com o reconhecimento do direito dos embargados sobre a parte controvertida. Para tanto, pedem seja determinada a remessa dos autos à Contadoria desse Juízo para elaboração dos cálculos conforme o último despacho de fl. 340.

Termos em que,
Esperam deferimento.

São Luís (MA), 26 de novembro de 2013.


Lino Rodrigues Castelo Branco Sobrinho
Advogado - OAB/MA nº 4.115

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROTOCOLO DE ENTREGA - PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA

Impresso em: 27/11/2013 15:50:33:183
Usuário: 174185

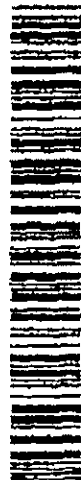
Nº Processo 36509-59.2009.8.10.0001 / 365092008
Processo Referência 1442-87.1896.8.10.0001
Nº Petição 284063958

Comarca SÃO LUIS
Competência Fazenda Pública - Competência Genérica
Classe CNJ PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO | Processo de Execução | Embargos | Embargos à Execução

Procedimento
Vara 1ª VARA FAZENDA PUBLICA/
Secretaria SECRETARIA DA 1A VARA DE FAZENDA PUBLICA/
Oficial Justiça MARIA LINDALZA PORTO DE LIMA

Data/Hora 27/11/2013 15:50:32
Tipo Petição DIVERSOS
Parte Autora ESTADO DO MARANHÃO
Qtda Docs 0
Observação
Valor (R\$) 11155183384610
Valor da Ação 11155183384610
em:

RENUNCIA AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE QUALQUER RECURSO CONTRA
A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Resp: 174185



00365095920099100001

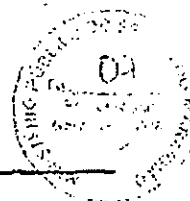
58
De





ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

59



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO LUÍS - MA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO
PROCESSO nº 36509/2009

ESTADO DO MARANHÃO, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado por sua Procuradora-Geral, vem, perante Vossa Excelência, tendo em vista a homologação do acordo firmado com **CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO E OUTROS**, relativamente ao crédito incontroverso representado pelo Precatório Judicial nº 14267/2010, informar que **RENUNCIA AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE QUALQUER RECURSO CONTRA A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA** para que transite em julgado e possa ter efeito de modo imediato.

Nestes termos requer, seja expedida certidão de trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Luís, 27 de novembro de 2013.


Helena Maria Cavalcanti Haickel
Procuradora Geral do Estado



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA



EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo : 36509-59.2009.8.10.0001
Embargante : Estado do Maranhão
Embargado : Constran SA - Construções e Comércio

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo ESTADO DO MARANHÃO em face da execução que lhe move a empresa Constran SA - Construções e Comércio.

Constran SA - Construções e Comércio, Lima Gonçalves, Jambor, Rotemberg & Silevira Bueno Advogados e Lino Castello Branco Advogados Associados celebraram com o Estado do Maranhão acordo extrajudicial, resolvendo, pois, por fim ao Precatório nº 14267/2010, requerendo a homologação do mesmo, com a consequente extinção do feito, nos termos das cláusulas e condições especificadas às fls. 345/348.

Relatado, passo a decidir.

Compulsando os autos percebo que se trata de acordo extrajudicial celebrado entre exequente e executado que decidiram transigir nos presentes Embargos à Execução, apensos à Ação Ordinária nº 1442/1996, exclusivamente em relação à parte incontroversa, Precatório nº 14267/2010, estabelecendo que o valor daquele seria pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo a primeira de imediato, e as demais, até o dia 05 de cada mês subsequente, na conta acordada, bem como, nos demais termos e condições especificados às fls. 345/348.

Desta forma, o Código de Processo Civil em seu artigo 792 estabeleceu que acordando as partes, o juiz declarará suspensão a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação, o qual seu o cumprimento, retomará seu curso.

Portanto, entendo que no caso em tela, a manifestação de vontade demonstrada pelas partes enseja sua homologação e consequente suspensão do feito executivo, Precatório nº 14267/2010, parte incontroversa,

(7)

C



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

permanecendo o curso normal da execução em relação à parte controversa.

De igual modo é o entendimento jurisprudencial dominante, senão vejamos:

EXECUÇÃO - ACORDO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE HOMOLOGADO PELO JUIZO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ CUMPRIMENTO FINAL DO ACORDO - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - NECESSIDADE DE CONCEDER OPORTUNIDADE ÀS PARTES PARA INFORMAR SE O ACORDO FOI DEVIDAMENTE CUMPRIDO.

A estipulação pelas partes da suspensão do processo, no acordo extrajudicial, impede a extinção do feito com julgamento do mérito. Antes de se decretar a extinção da execução, devem-se intimar as partes para que informem a respeito do cumprimento da avença. (Proc. Nº 100240002467850011 MG, Relator: José Antônio Braga, Julgamento: 25/09/2007).

AÇÃO DE EXECUÇÃO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, ATÉ O CUMPRIMENTO FINAL DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO PROVIDO.

- Não cabe, ao juízo singular, sentenciar com fundamento no art. 269, III, do CPC, quando as partes não têm intenção de dar fim à lide, tratando-se, sim, o pleito por elas formulado, de suspensão do processo, até que sejam satisfeitas as condições previstas no acordo levado à homologação.

- O prazo da suspensão pode ser superior a seis meses. não se aplicando, à hipótese, o art. 265, II e § 3º, do CPC, admitindo-se que ela seja prolongada pelo tempo necessário ao cumprimento da obrigação.

- Cumprida esta, extingue-se o processo; não cumprida, continua. (Proc. Nº 200000032806480001 MG, Relator: BEATRIZ PINHEIRO CAIRES, DJ: 22/02/2001).

Do exposto, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo extrajudicial de fls. 345/365, nos termos estabelecidos, celebrado entre CONSTAN SA - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, LIMA GONÇALVES, JAMBOR, ROTEMBERG & SILVEIRA BUENO ADVOGADOS E LINO CASTELLO BRANCO ADVOGADOS

fj - C



b2
br



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

ASSOCIADOS e ESTADO DO MARANHÃO, nos autos dos Embargos à Execução (Processo nº 36509-59.2009.8.10.0001), permanecendo inalterada a continuação dos demais atos processuais com referência a execução da parte controvertida.

Oficie-se ao Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado acerca do teor desta decisão.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Luís, 21 de novembro de 2013.

Luzia Madeiro Nepomucena
Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 28/04/2014 15:52:57
Processo de 2º Grau

Numeração Única: 0004204-83.2013.8.10.0000

Número: 0201462013

Data de Abertura: 24/05/2013

Natureza: CÍVEL ORIGINÁRIO

Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa | Ação Rescisória

Distribuição

Data: 12/02/2014
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Relator(a): ANGELA MARIA MORAES SALAZAR
Data: 06/06/2013
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Relator(a): RAIMUNDA SANTOS BEZERRA
Data: 29/05/2013
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Relator(a): JDRGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Data: 24/05/2013
Câmara: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
Relator(a): CLEONICE SILVA FREIRE

Partes

Rescindendo: CONSTRA S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA(1º Rescindendo), ESTADO DO MARANHÃO(2º Rescindendo)
Rescindente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Todas as Movimentações

Segunda-feira, 14 de Abril de 2014

ÀS 16:11:59 - (Remetidos os Autos COORDENADORIA DE ARQUIVO E DOCUMENTOS HISTÓRICOS; Motivo: outros motivos - COORDENADORIA DE ARQUIVO E DOCUMENTOS HISTÓRICOS)

Remessa automática em razão da baixa efetuada.

ÀS 16:11:58 - (Baixa Definitiva - COORDENADORIA DE ARQUIVO E DOCUMENTOS HISTÓRICOS)

contendo 1499 fls e 05 vols.



39 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-feira, 06 de Março de 2014

ÀS 08:25:33 - (Publicado Ato de Decisão; Data: 28/02/2014 00:00:00 - COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES)

Movimentação automática de publicação. Data: 19/12/2013. Id do diário: 1585. Edição número: 42. Ano: 2014. Data de Disponibilização: 27/02/2014. Data de Publicação: 28/02/2014. De acordo com a Lei nº. 11.419/2006, Art. 4º, §§ 3º e 4º.. (Id_materia:1394855)



76 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-feira, 20 de Dezembro de 2013

AS 10:12:00 - (Juntada de Aviso de recebimento (AR) - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

AR nº. DG 035029859 BR de 07/10/2013, às fls. 1.494.

AS 10:08:55 - (Juntada de Aviso de recebimento (AR) - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

AR nº. SI57480544 9 BR de 18/09/2013, às fls. 1.492.

AS 10:08:52 - (Recebidos os autos - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS)

sem observações adicionais



1 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2013

AS 15:08:09 - (Remetidos os Autos COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS; Motivo: outros motivos - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS)
sem observações adicionais

AS 15:54:30 - (Extinto o processo por desistência Decisão: Decisão - GAB. DESA. RAIMUNDA SANTOS BEZERRA)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 20.146/2013

AUTOR: Ministério Público do Estado do Maranhão

SUB. GERAL DE JUSTIÇA: Dr. Joaquim Henrique de Carvalho Lobato, Drª Regina Lúcia de Almeida Rocha

RÉUS: CONSTRAIN S/A - Construções e Comércio Ltda e Estado do Maranhão

ADVOGADO: Dr. Lino Rodrigues Castello Branco Sobrinho

RELATORA: Desembargadora Raimunda Santos Bezerra

Decisão

Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, visando à desconstituição de sentença proferida nos autos da Ação de Embargos à Execução nº. 36.509/2009 (fls. 72-75), que tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de São Luís, na qual figuram como embargado a empresa CONSTRAIN S/A - Construções e Comércio Ltda e como embargante o Estado do Maranhão.

Na inicial de fls. 03-33, o requerente afirma que a sentença rescindenda determina a expedição de precatório no valor de R\$ 99.504.171,62, divididos da seguinte forma: R\$ 74.175.837,03 à empresa CONSTRAIN; R\$ 15.377.917,43 a título de honorários em favor do Escritório de Advocacia Lima Gonçalves, Jambor, Rotemberg & Silveira Bueno Advogados; e R\$ 9.950.417,16 em favor do Escritório de Advocacia Lino Castello Branco Advogados Associados, respectivamente.

Afirma que o levantamento dos mencionados valores sem atenção ao zelo patrimonial inerente à coisa pública causa graves prejuízos ao erário e à ordem econômica, bem como compromete as políticas implementadas pelo Governo do Estado, motivo pelo qual se insurge na defesa do patrimônio público.

Alega que possui legitimidade para ajuizar esta ação com base no artigo 129, II e III[1], da Constituição Federal - CF, nos artigos 487, III, "a"[2], e no 82, III[3], ambos do CPC; e que o acordo firmado entre as partes para pagamento dos valores incontroversos foi feito sem a devida ratificação do Chefe do Executivo Estadual, o que contraria os artigos 4º, inciso XXIII[4], 84[5], 86[6] e 88[7], todos da Lei Complementar Estadual nº. 20/94.

Sustenta que o julgado está fundado em erro de fato, pois baseado em cálculos equivocados, já que o requerido, agindo de má-fé, elaborou planilha de cálculo elevando a quantia executada, fato este devidamente contestado pelo Estado.

Contudo, ao invés de a magistrada a quo remeter os autos para Contadoria Judicial e apurar correlamente os valores executados, determinou a expedição de precatório dos valores incontroversos, cuja decisão não expressou os índices para liquidação dos valores executados, os quais também não foram levados em consideração para expedição do precatório.

Finalmente, requer a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão do pagamento pela Fazenda Pública Estadual de qualquer valor decorrente da execução nº. 36.509/2009, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital até julgamento final desta demanda.

Requer, também, pela citação dos requeridos para apresentarem defesa, bem como pela intimação dos Escritórios de Advocacia Lima Gonçalves, Jambor, Rotemberg & Silveira Bueno Advogados e Lino Castelo Branco Advogados Associados para dizer se possuem interesse no feito para integrar a lide na qualidade de litis consortes passivos necessários.

As fls. 1316/1320 acolhi o pedido de reconsideração de fls. 168/1280 e deferi o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão de todo e qualquer pagamento decorrente da ação originária, bem como para excluir da lista de precatório do ano de 2013 o Precatório nº 14.267/2010, em trâmite na Presidência desta Corte de Justiça até decisão posterior desta Relatoria ou da Câmara.

As fls. 1342/1388, Lino Castelo Branco - Advogados Associados interpuseram Agravo Regimental da decisão por mim proferida às fls. 1316/1320.

Através da petição nº 0586562013, o Ministério Público do Estado do Maranhão informa que fora firmado acordo entre as partes litigantes da demanda e homologado judicialmente, com expressa renúncia, das partes rescindendas/credoras do precatório, quanto do Estado do Maranhão, ao prazo para interposição de quaisquer recurso contra a decisão homologatória mencionada e em consequência, requer a extinção do feito sem julgamento de mérito, com base no art. 267, incisos VI e VIII do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

A teor do disposto no art. 557 do CPC, verifico que o Recurso encontra-se prejudicado, ante a informação trazida aos autos pelo rescindente de que fora firmado acordo entre as partes litigantes da demanda e homologado judicialmente (v. fls. 1438/1440). A propósito trago à baila alguns julgados:

EMENTA: CML - AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA REQUERIDO PELO AUTOR. PREJUDICADO O INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PERDA DO OBJETO. I - O autor, por seu procurador e advogado constituído na forma da lei requereu desistência da presente ação, manifestando o réu pela concordância do pleito. II - In casu, cada parte arca com os honorários de seus advogados. III - Ação rescisória extinta. Unanimemente. (TJMA - Acórdão nº 57.474/2005 - Rel. Desª Nelma Celeste Sousa Silva Sarney Costa - J. 25.10.05) (grifo nosso)

Ante o exposto, em homenagem ao princípio da celeridade processual, monocraticamente, julgo extinta a Ação Rescisória, haja vista o pedido de desistência requerido pelo autor, nos termos do artigo 267, Incisos VI e VIII do CPC e julgo prejudicado o Agravo Regimental nº 44081/2013, diante da perda superveniente do objeto.

É a decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 19 de dezembro de 2013.

Desª. Raimunda Santos Bezerra

Relatora

66
P

[1]"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"

[2]"Art. 487. Tem legitimidade para propor a ação: III - o Ministério Público: a) se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção;"

[3]"Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte."

[4]"Art. 4º. Ao Procurador-Geral do Estado, de livre nomeação do Governador, dentre cidadãos maiores de trinta anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada, compete, sem prejuízo de outras atribuições: XXIII - desistir, transigir, firmar compromissos e confessar nas ações de interesse da Fazenda do estado, de acordo com a lei e quando expressamente autorizado pelo Governador."

[5]"Art. 84. Os pareceres dos Procuradores do Estado serão submetidos ao visto do Procurador-Geral."

[6]"Art. 86. Os pareceres da lavra do Procurador-Geral do Estado serão aprovados pelo Governador do Estado."

[7]"Art. 88. A orientação administrativa contida em parecer da Procuradoria Geral do Estado, somente será suscetível de revisão mediante determinação do Governador do Estado, a vista de proposta fundamentada do Secretário de estado a que estiverem vinculados".



1 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2013

ÀS 11:44:55 - (Recebidos os autos - GAB. DESA. RAIMUNDA SANTOS BEZERRA)

sem observações adicionais



1 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-feira, 17 de Dezembro de 2013

ÀS 12:07:01 - (Remetidos os Autos GAB. DESA. RAIMUNDA SANTOS BEZERRA; Motivo: CONCLUSÃO - GAB. DESA. RAIMUNDA SANTOS BEZERRA)
CONCLUSÃO

ÀS 12:07:01 - (Conclusos para desembargador Relator; GAB. DESA. RAIMUNDA SANTOS BEZERRA)

sem observações adicionais

ÀS 12:06:38 - (Juntada de Petição de Tipo: Tipo: Petição (outras); número: 0591022013 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Solicitante:CONSTRAN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S/A JUNTADA E PROCURAÇÃO.

Nesta data, procedemos à juntada da Petição nº 59102/2013 de 05 /12/2013, interposto por CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, conforme fls.1474/1489.

ÀS 12:02:42 - (Juntada de Petição de Tipo: Tipo: Petição (outras); número: 0588292013 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Solicitante:CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA Manifestação de que concorda com o pedido de desistência da ação.

Nesta data, procedemos à juntada da Petição nº 58829/2013 de 04 /12/2013, interposto por CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, conforme fls.1443/1472.

ÀS 11:57:56 - (Juntada de Petição de Tipo: Tipo: Petição (outras); número: 0586562013 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Solicitante:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. INTERMEDIARIA.

Nesta data, procedemos à juntada da Petição nº 58656/2013 de 03 /12/2013, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, conforme fls.1427/1441.

ÀS 11:53:40 - (Juntada de Petição de Tipo: Tipo: Petição (outras); número: 0475222013 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Solicitante:ESTADO DO MARANHÃO CONTRAFÉ.

Nesta data, procedemos à juntada da Petição nº 47522/2013 de 02 /10/2013, interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO, conforme fls.1409/1425.

ÀS 10:54:40 - (Recebidos os autos - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS)

sem observações adicionais



4 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-feira, 13 de Dezembro de 2013

ÀS 11:42:35 - (Remetidos os Autos COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS; Motivo: outros motivos - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS)
sem observações adicionais



8 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2013

ÀS 17:18:14 - (Protocolizada Petição número: 0591022013 - GAB. DESA. RAIMUNDA SANTOS BEZERRA)

sem observações adicionais



1 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2013

ÀS 08:52:37 - (Protocolizada Petição número: 0588292013 - GAB. DESA. RAIMUNDA SANTOS BEZERRA)

sem observações adicionais



1 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-feira, 03 de Dezembro de 2013

ÀS 13:44:25 - (Protocolizada Petição número: 0586562013 - GAB. DESA. RAIMUNDA SANTOS BEZERRA)

sem observações adicionais



62 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-feira, 02 de Outubro de 2013

ÀS 15:22:10 - (Protocolizada Petição número: 0475222013 - GAB. DESA. RAIMUNDA SANTOS BEZERRA)

sem observações adicionais



2 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-feira, 30 de Setembro de 2013

ÀS 17:37:42 - (Recebidos os autos - GAB. DESA. RAIMUNDA SANTOS BEZERRA)

sem observações adicionais

ÀS 15:54:25 - (Remetidos os Autos GAB. DESA. RAIMUNDA SANTOS BEZERRA; Motivo: CONCLUSÃO - GAB. DESA. RAIMUNDA SANTOS BEZERRA)
CONCLUSÃO

ÀS 15:54:25 - (Concluídos para desembargador Relator; GAB. DESA. RAIMUNDA SANTOS BEZERRA)

sem observações adicionais



11 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-feira, 19 de Setembro de 2013

ÀS 15:17:13 - (Juntada de Petição de Tipo: Tipo: Agravo (inominado/ legal); número: 0440812013 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Solicitante: LINO CASTELLO BRANCO - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Petição nº 0440812013 de 16/09/2013, interposta por Lino Castello Branco - Advogados Associados, apresentando Agravo Regimental, às fls. 1341/1406.



3 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-feira, 16 de Setembro de 2013

ÀS 10:41:55 - (Protocolizada Petição número: 0440812013 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

sem observações adicionais



3 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-feira, 13 de Setembro de 2013

ÀS 12:19:41 - (Juntada de Mandado - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Nesta data, procedemos a juntada do Mandado de Citação, (PGE), conforme fls.1337/1338.

ÀS 10:37:39 - (Mandado devolvido Resultado: Resultado: entregue ao destinatário - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Citação do Estado do Maranhão

ÀS 10:02:45 - (Juntada de Petição de Tipo: Tipo: Petição (outras); número: 0436482013 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Solicitante:Lino Castello Branco - Advogados Associados Manifestação.

Petição nº. 43648 de 12/09/2013, MANIFESTAÇÃO, interposta por LINO CASTELLO BRANCO - ADV. ASSOCIADOS, às fls. 1328/1335.

↓ 1 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-feira, 12 de Setembro de 2013

ÀS 09:23:23 - (Protocolizada Petição número: 0436482013 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

sem observações adicionais

↓ 3 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-feira, 09 de Setembro de 2013

ÀS 12:36:18 - (Juntada de Ofício - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Nesta data, procedemos a juntada do Ofício nº 674/2013-1ª CCI, intimação de decisão, conforme fls.1325/1326.

ÀS 10:28:57 - (Ofício Devolvido Resultado: Resultado: entregue ao destinatário - COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES)

sem observações adicionais

↓ 4 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-feira, 05 de Setembro de 2013

ÀS 15:45:56 - (Publicado Até: Decisão; Data: 06/09/2013 00:00:00 - COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES)

Movimentação automática de publicação. Data: 27/08/2013. Id do diário: 1441. Edição número: 169. Ano: 2013. Data de Disponibilização: 05/09/2013. Data de Publicação: 06/09/2013. De acordo com a Lei nº. 11.419/2006, Art. 4º, §§ 3º e 4º. (Id_materia:1153116)

↓ 1 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-feira, 04 de Setembro de 2013

ÀS 14:34:33 - (Juntada de Ofício - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Ofício nº. 674/2013-1ª-CCI

São Luís, 04 de setembro de 2013

A Suas Senhorias os Senhores

Representantes de LINO CASTELO BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Mira, Qd. 21, Lote 10, Ed. Atrium Plaza, Sala 215, Renascença II

CEP 65075-770

SÃO LUÍS-MA

Referência: AÇÃO RESCISÓRIA Nº 20146/2013 (Número Único 0004204-83.2013.8.10.0000) - SÃO LUÍS

Rescindente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procurador: Joaquim Henrique de Carvalho Lobato

1ª Rescindenda: CONSTRA S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

2ª Rescindendo: ESTADO DO MARANHÃO

Relatora: Desembargadora Raimunda Santos Bezerra

Senhores Advogados,

Na forma do que delegam a Resolução nº. 021/2010-TJ, art. 1º e Portaria nº. 004/2010-P/DJ (atos ordinatórios), intimo Vossas Senhorias acerca da decisão de fls. 1.316-1320, exarada nos autos em epígrafe, para dizerem se possuem interesse em integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo, conforme requerido na petição inicial. Em caso positivo, fica desde logo assegurado o direito de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, bem como citá-los, na qualidade de representantes legais da 1ª rescindenda, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar o feito na forma do disposto no art. 491 do CPC e/ou fornecer o atual endereço para essa finalidade.

Por oportuno, segue em anexo, cópia da petição inicial bem como da aludida decisão de fls. 1.316-1.320, proferida nos autos.

Atenciosamente,

João Francisco Serrão

Secretário, em substituição

ÀS 14:32:05 - (Juntada de Ofício - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Ofício nº. 673/2013-1ª-CCI

São Luis, 04 de setembro de 2013

A Suas Senhorias os Senhores

Representantes de LIMA GONÇALVES, JAMBOR, ROTENBERG E SILVEIRA BUENO ADVOGADOS

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1713, 11º andar, Ed. Diâmetro, Jardim Paulistano

CEP 01452-915

SÃO PAULO-SP

71
F

Referência: AÇÃO RESCISÓRIA Nº 20146/2013 (Número Único 0004204-83.2013.8.10.0000) - SÃO LUÍS

Rescindente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procurador: Joaquim Henrique de Carvalho Lobato

1º Rescindendo: CONSTRA S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

2º Rescindendo: ESTADO DO MARANHÃO

Relatora: Desembargadora Raimunda Santos Bezerra

Senhores Advogados,

Na forma do que delegam a Resolução nº. 021/2010-TJ, art. 1º e Portaria nº. 004/2010-P/DJ) (atos ordinatórios), intimo Vossas Senhorias acerca da decisão de fls. 1.316-1320, exarada nos autos em epígrafe, para dizerem se possuem interesse em integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo, conforme requerido na petição inicial. Em caso positivo, fica desde logo assegurado o direito de defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

Por oportuno, segue em anexo, cópia da petição inicial bem como da aludida decisão de fls. 1.316-1.320, proferida nos autos.

Atenciosamente,

João Francisco Serrão

Secretário, em substituição

ÀS 14:30:07 - (Juntada de Mandado - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

MANDADO DE CITAÇÃO

Ação: AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 20.146/2013 - SÃO LUÍS

Rescindente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Sub-Procurador-Geral Dr. Joaquim Henrique de Carvalho Lobato

1º Rescindenda: CONSTRA S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Advogados: Lino Rodrigues Castelo Branco e outros

2º Rescindendo: ESTADO DO MARANHÃO

72

Procurador: Raimundo Henriques N. Soares

De ordem (Resolução nº. 021/2010-TJ e Portaria nº. 004/2010-P/DJ) (atos ordinatórios), o senhor João Francisco Serrão, Secretário da Primeira Câmara Cível, na forma da Lei, Manda ao senhor Oficial de Justiça, que em cumprimento ao presente, extraldo dos autos em epígrafe e conforme despacho de folhas 1.316-1.320 dos autos.

Finalidade: Efetue a citação do 2º Rescindendo, ESTADO DO MARANHÃO, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Carlos Cunha s/n Calhau, nesta capital, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conteste o presente feito, na forma do disposto no art. 491, do Código de Processo Civil.

Anexos: Petição inicial e decisão de fls. 1.316-1.320, dos autos.

São Luís(MA), aos 04 dias do mês de setembro de 2013.

Eu _____ Secretário da Primeira Câmara Cível, em substituição, do ordem, digitei e assino

João Francisco Serrão

Secretário, em substituição



1 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-feira, 03 de Setembro de 2013

ÀS 17:16:14 - (Recebidos os autos - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS)

sem observações adicionais

ÀS 10:36:34 - (Remetidos os Autos COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS; Motivo: outros motivos - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS)
sem observações adicionais

ÀS 10:29:49 - (Concedida a Medida Liminar Decisão: Decisão - GAB. DESA. RAIMUNDA SANTOS BEZERRA)

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 20.146/2013

AUTOR: Ministério Público do Estado do Maranhão

SUB. GERAL DE JUSTIÇA: Dr. Joaquim Henrique de Carvalho Lobato

RÉUS: CONSTRAN S/A - Construções e Comércio Ltda e Estado do Maranhão

73
E

RELATORA: Desembargadora Raimunda Santos Bezerra

Decisão

Acolho o pedido de reconsideração de fls. 1.268-1.280 do despacho de fls. 1.262, no qual esta Relatoria deixou para apreciar o pedido de tutela antecipada para depois da contestação dos requeridos.

Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, visando à desconstituição de sentença proferida nos autos da Ação de Embargos à Execução nº. 36.509/2009 (fls. 72-75), que tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de São Luís, na qual figuram como embargado a empresa CONSTRAN S/A - Construções e Comércio Ltda e como embargante o Estado do Maranhão.

Na inicial de fls. 03-33, o requerente afirma que a sentença rescindenda determina a expedição de precatório no valor de R\$ 99.504.171,62, divididos da seguinte forma: R\$ 74.175.837,03 à empresa CONSTRAN; R\$ 15.377.917,43 a título de honorários em favor do Escritório de Advocacia Lima Gonçalves, Jambor, Rotemberg & Silveira Bueno Advogados; e R\$ 9.950.417,16 em favor do Escritório de Advocacia Lino Castelo Branco Advogados Associados, respectivamente.

Afirma que o levantamento dos mencionados valores sem atenção ao zelo patrimonial inerente à coisa pública causa graves prejuízos ao erário e à ordem econômica, bem como compromete as políticas implementadas pelo Governo do Estado, motivo pelo qual se insurge na defesa do patrimônio público.

Alega que possui legitimidade para ajuizar esta ação com base no artigo 129, II e III(1), da Constituição Federal - CF, nos artigos 487, III, "a"(2), e no 82, III(3), ambos do CPC; e que o acordo firmado entre as partes para pagamento dos valores incontroversos foi feito sem a devida ratificação do Chefe do Executivo Estadual, o que contraria os artigos 4º, inciso XXII(4), 84(5), 86(6) e 88(7), todos da Lei Complementar Estadual nº. 20/94.

Sustenta que o julgado está fundado em erro de fato, pois baseado em cálculos equivocados, já que o requerido, agindo de má-fé, elaborou planilha de cálculo elevando a quantia executada, fato este devidamente contestado pelo Estado.

Contudo, ao invés de a magistrada a quo remeter os autos para Contadoria Judicial e apurar corretamente os valores executados, determinou a expedição de precatório dos valores incontroversos, cuja decisão não expressou os índices para liquidação dos valores executados, os quais também não foram levados em consideração para expedição do precatório.

Finalmente, requer a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão do pagamento pela Fazenda Pública Estadual de qualquer valor decorrente da execução nº. 36.509/2009, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital até julgamento final desta demanda.

Requer, também, pela citação dos requeridos para apresentarem defesa, bem como pela intimação dos Escritórios de Advocacia Lima Gonçalves, Jambor, Rotemberg & Silveira Bueno Advogados e Lino Castelo Branco Advogados Associados para dizer se possuem interesse no feito para integrar a lide na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Eis o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, quanto à preliminar de prevenção, verifico que a própria Desembargadora Cleonice Silva Freire, supostamente preventa, já se manifestou e indeferiu o pleito às fls. 1.249, decisão esta não impugnada pelo autor.

O deferimento de tutela antecipada em ação rescisória é medida de natureza excepcional, conforme dicção do artigo 489(8) do CPC, sendo admitida apenas quando presentes os requisitos do artigo 273(9) do CPC, quais sejam: verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e/ou caracterização do abuso do direito de defesa do réu.

Analisando os autos, nesta fase de cognição superficial, acredito que assiste razão ao autor, pois, ao que parece, de fato ocorreu violação aos artigos 4º, inciso XXIII, 84 e 86, todos da Lei Complementar Estadual nº. 20/94, isto porque os mencionados dispositivos vinculam os pareceres dos Procuradores do Estado ao visto do Procurador Geral do Estado e os acordos que este último realiza a aprovação expressa do Governador.

Ocorre que, in casu, nenhuma das providências acima mencionadas foram adotadas pelo Procurador do Estado subscritor dos Embargos à Execução no processo originário, conforme podemos verificar pelos documentos de fls. 44 e seguintes.

Logo, a expedição do precatório em comento, na elevada quantia de R\$ 99.504.171,62, não poderia ter sido realizada, pois, como dito, não há nos autos a respectiva autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual para o reconhecimento da aludida quantia como incontroversa.

Por outro lado, importante deixar registrado que a ausência de participação do órgão do Ministério Público na qualidade de custos legis durante a fase executória, a princípio, ofende os artigos 127 e 129 da Constituição Federal - CF, que o qualificam como função essencial à Justiça responsável por zelar pela proteção do patrimônio público e social, na medida em que não houve oportunidade de atuar no sentido de fiscalizar possíveis irregularidades ocorridas na execução.

Per fim, verifico que periculum in mora está consubstanciado na iminência do pagamento do precatório na monta de R\$ 99.504.171,62 (noventa

e nove milhões, quinhentos e quatro mil, cento e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), o que, sem dúvida, comprometeria o orçamento público do Estado.

PELO EXPOSTO, em fase de cognição superficial, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão de todo e qualquer pagamento decorrente da ação originária, bem como para excluir da lista de precatório do ano de 2013 o Precatório nº. 14.267/2010, em trâmite na Presidência desta Corte de Justiça, até decisão posterior desta Relatoria ou da Câmara.

Comunique-se, com urgência, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital para que tomem ciência e cumpram esta decisão, cuja cópia servirá como ofício.

Cite-se os requeridos para apresentarem defesa no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 491, do CPC.

Intime-se os escritórios LIMA GONÇALVES, JAMBOR, ROTEMBERG & SILVEIRA BUENO ADVOGADOS e LINO CASTELLO BRANCO-ADVOGADOS ASSOCIADOS para dizer se possuem interesse em integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo, conforme requerido na petição inicial. Em caso positivo, fica desde logo assegurado o prazo de 30 dias para defesa.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 27 de agosto de 2013.

Desembargadora Raimunda Santos Bezerra

Relatora

[1]"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"

[2]"Art. 487. Tem legitimidade para propor a ação: III - o Ministério Público: a) se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção;"

[3]"Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte."

[4]"Art. 4º. Ao Procurador-Geral do Estado, de livre nomeação do Governador, dentre cidadãos maiores de trinta anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada, compete, sem prejuízo de outras atribuições: XXIII - desistir, transigir, firmar compromissos e confessar nas ações de interesse da Fazenda do estado, de acordo com a lei e quando expressamente autorizado pelo Governador."

[5]"Art. 84. Os pareceres dos Procuradores do Estado serão submetidos ao visto do Procurador-Geral."

[6]"Art. 86. Os pareceres da lavra do Procurador-Geral do Estado serão aprovados pelo Governador do Estado."

[7]"Art. 88. A orientação administrativa contida em parecer da Procuradoria Geral do Estado, somente será suscetível de revisão mediante determinação do Governador do Estado, a vista de proposta fundamentada do Secretário de Estado a que estiverem vinculados".

[8]"Art. 489 - O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela."

[9]"Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado".

ÀS 10:27:47 - (Recebidos os autos - GAB. DESA. RAIMUNDA SANTOS BEZERRA)

sem observações adicionais

ÀS 10:22:59 - (Remetidos os Autos GAB. DESA. RAIMUNDA SANTOS BEZERRA; Motivo: CONCLUSÃO - GAB. DESA. RAIMUNDA SANTOS BEZERRA)
CONCLUSÃO

ÀS 10:22:59 - (Conclusos para desembargador Relator; GAB. DESA. RAIMUNDA SANTOS BEZERRA)

sem observações adicionais



40 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-feira, 25 de Julho de 2013

ÀS 11:39:13 - (Publicado Ato: Despacho; Data: 12/07/2013 11:39:13 - DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA)

Data: 13/06/2013 Disponibilizado no DJE: 11/07/2013 e Publicado em 12/07/2013 - Edição 129 De acordo com a Lei nº. 11.419/2006, Art. 4º, §§ 3º e 4º.



13 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-feira, 12 de Julho de 2013

ÀS 09:02:41 - (Ofício Devoído Resultado: Resultado: entregue ao destinatário - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

of. 446/2013



15 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-feira, 27 de Junho de 2013

ÀS 09:27:07 - (Juntada de Agravo Regimental - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Solicitante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Nesta data, procedemos à juntada da petição de AGRAVO REGIMENTAL nº. 25120/2013 de 20/06/2013, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, às fls. 1267/1297.

ÀS 08:08:40 - (Expedição de Ofício - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Ofício nº. 446/2013-1ª-CCI
São Luís, 27 de Junho de 2013
As Suas Senhorias os Senhores
LINO CASTELO BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Rua Mira, Qd. 21, Lote 10, Ed. Atrium Plaza, Sala 215, Renascença II
CEP 65075-770
SÃO LUÍS-MA

Referência: AÇÃO RESCISÓRIA Nº 20146/2013 (Número Único 0004204-83.2013.8.10.0000) ? SÃO LUÍS

Rescindente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Procurador: Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
1º Rescindendo: CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
2º Rescindendo: ESTADO DO MARANHÃO
Relatora: Desembargadora Raimunda Santos Bezerra

76

Senhores Advogados,

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Raimunda Santos Bezerra, sirvo-me do presente para intimar Vossas Senhorias do despacho exarado nos autos em epígrafe para dizerem se possuem interesse em integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo, conforme requerido na petição inicial, cuja cópia segue anexa. Em caso positivo, fica desde logo assegurado o direito de defesa no prazo de lei, conforme despacho que segue.

Atenciosamente,

João Francisco Serrão
Secretário, em substituição

AS 08:07:52 - (Expedição de Ofício - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Ofício nº. 445/2013-1ª-CCI
São Luís, 27 de junho de 2013
As Suas Senhorias os Senhores
LIMA GONÇALVES, JAMBOR, RO TENBERG E SILVEIRA BUENO ADVOGADOS
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1713, 11º andar, Ed. Diâmetro, Jardim Paulistano
CEP 01452-915
SÃO PAULO-SP

Referência: AÇÃO RESCISÓRIA Nº 20146/2013 (Número Único 0004204-83.2013.8.10.0000) ? SÃO LUÍS
Rescindente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Procurador: Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
1º Rescindendo: CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
2º Rescindendo: ESTADO DO MARANHÃO
Relatora: Desembargadora Raimunda Santos Bezerra

Senhores Advogados,

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Raimunda Santos Bezerra, sirvo-me do presente para intimar Vossas Senhorias do despacho exarado nos autos em epígrafe para dizerem se possuem interesse em integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo, conforme requerido na petição inicial, cuja cópia segue anexa. Em caso positivo, fica desde logo assegurado o direito de defesa no prazo de lei, conforme despacho que segue.

Atenciosamente,

João Francisco Serrão
Secretário, em substituição

AS 08:07:14 - (Expedição de Ofício - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Ofício nº. 443/2013-1ª-CCI
São Luís, 27 de junho de 2013
A Sua Senhoria o Senhor
REPRESENTANTE LEGAL DA CONSTRAN S/A- CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830- Torre II-9º Andar- IAIM Bibi
São Paulo ? SP
CEP: 04543-000

Referência: AÇÃO RESCISÓRIA Nº 20146/2013 (Número Único 0004204-83.2013.8.10.0000) ? SÃO LUÍS
Rescindente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Procurador: Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
1º Rescindendo: CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
2º Rescindendo: ESTADO DO MARANHÃO
Relatora: Desembargadora Raimunda Santos Bezerra

Senhor Representante Legal,

Na forma do que dispõe a Resolução nº. 021/2010-TJ, citamos Vossa Senhoria acerca do despacho da Ação Rescisória em epígrafe, para apresentar defesa no prazo de lei, conforme cópia do despacho de fls 1262 em anexo.
Encaminhamos em anexo, ainda, cópias da inicial.
Atenciosamente,

João Francisco Serrão
Secretário, em substituição



1 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-feira, 26 de Junho de 2013

ÀS 10:12:44 - (Recebidos os autos - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS)

sem observações adicionais

77
P



12 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-feira, 14 de Junho de 2013

ÀS 12:47:17 - (Remetidos os Autos COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS; Motivo: outros motivos - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS)
sem observações adicionais

ÀS 12:46:40 - (Proferido despacho de mero expediente - GAB. DESA. RAIMUNDA SANTOS BEZERRA)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 20.146/2013

AUTOR: Ministério Público do Estado do Maranhão

SUBPROCURADOR

GERAL DE JUSTIÇA: Dr. Joaquim Henrique de Carvalho Lobato

RÉU: CONSTRAN S/A ? Construções e Comércio Ltda

RELATORA: Desa. Raimunda Santos Bezerra

DESPACHO

Por prudência, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a contestação da parte requerida.

Por esse motivo, determino:

1. a citação da empresa CONSTRAN S/A ? Construções e Comércio Ltda para apresentar defesa, no prazo de lei;

2. a intimação dos escritórios LIMA GONÇALVES, JAMBOR, ROTEMBERG & SILVEIRA BUENO ADVOGADOS e LINO CASTELLO BRANCO-ADVOGADOS ASSOCIADOS para dizer se possuem interesse em integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo, conforme requerido na petição inicial. Em caso positivo, fica desde logo assegurado o direito de defesa no prazo de lei.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Luís, 13 de junho de 2013.

Desembargadora Raimunda Santos Bezerra

Relatora



7 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-feira, 07 de Junho de 2013

ÀS 11:50:09 - (Recebidos os autos - GAB. DESA. RAIMUNDA SANTOS BEZERRA)

sem observações adicionais



1 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-feira, 06 de Junho de 2013

ÀS 16:50:41 - (Remetidos os Autos GAB. DESA. RAIMUNDA SANTOS BEZERRA; Motivo: CONCLUSÃO - GAB. DESA. RAIMUNDA SANTOS BEZERRA)
CONCLUSÃO

ÀS 16:50:41 - (Conclusos para desembargador Relator; GAB. DESA. RAIMUNDA SANTOS BEZERRA)

sem observações adicionais

ÀS 16:50:39 - (Recebidos os autos - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

sem observações adicionais

ÀS 16:21:59 - (Remetidos os Autos PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; Motivo: outros motivos - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

sem observações adicionais

ÀS 16:21:55 - (Recebidos os autos - COORDENADORIA DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO)

sem observações adicionais

ÀS 12:35:25 - (Publicado Ato: Decisão; Data: 07/06/2013 12:35:25 - COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES)

Data: 05/06/2013. DECISÃO Disponibilizada no DJe em 06/06/2013 com publicação em 07/06/2013. Edição n.º 104/2013. De acordo com a lei n.º 11.419/2006, art. 4, §§ 3º e 4º.

ÀS 11:16:48 - (Remetidos os Autos da Distribuição COORDENADORIA DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO; Motivo: outros motivos -

COORDENADORIA DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO)
sem observações adicionais

ÀS 11:16:48 - (Redistribuído por Tipo: Tipo: sortelo; Motivo: incompetência - COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO)

sem observações adicionais

ÀS 11:16:14 - (Recebido pelo Distribuidor - COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO)

sem observações adicionais

ÀS 09:30:17 - (Remetidos os Autos COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO; Motivo: outros motivos - COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO)

sem observações adicionais

ÀS 09:30:13 - (Recebidos os autos - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

sem observações adicionais



1 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-feira, 05 de Junho de 2013

ÀS 16:18:58 - (Remetidos os Autos PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; Motivo: em diligência - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

sem observações adicionais

ÀS 15:52:43 - (Declarada incompetência Decisão: Decisão extintiva - GAB. DES. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF)

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 20.146/2013 ? SÃO LUIS

NÚMERO ÚNICO: 0004204-83.2013.8.10.0000

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Procurador: Dr. Joaquim Henrique de Carvalho Lobato

1ª RÉ: CONSTRA S/A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

2ª RÉ: ESTADO DO MARANHÃO

LITISCONSORTES: LIMA GONÇALVES, JAMBOR, ROTEMBERG & SILVEIRA BUENO ADVOGADOS E LINO CASTELLANO BRANCO ?

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

DECISÃO

Cuida-se de Ação Rescisória com pedido liminar ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra a decisão proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, Dra. Luiza Madeiro Neponucena, que nos autos dos Embargos à Execução nº 36.509/2009, opostos pelo Estado do Maranhão, determinou a expedição do Precatório nº 14.267/2010, ora em trâmite junto à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no qual a 1ª ré, Constran S/A. Construções e Comércio Ltda. é credora da importância incontroversa de R\$ 74.175.837,03 (setenta e quatro milhões, cento e setenta e cinco mil quinhentos e trinta e sete reais e três centavos), remanescendo em curso ainda no 1º Grau, os Embargos à Execução do valor controvertido, bem como são credores os litisconsortes referente a verbas honorárias.

Alegou o Ministério Público ser parte legítima para propor a presente Ação Rescisória, uma vez que não teria sido ouvido no processo dos Embargos à Execução, para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo credor, bem como sobre o valor reconhecido pelo Estado do Maranhão como incontroverso.

Assentou a existência da violação literal de disposição de lei, ao fundamento de que seria necessária a ratificação do Chefe do Executivo Estadual para validar a confissão, desistência ou transação em que se baseou a decisão que reconheceu o valor incontroverso da execução, conforme prevê a Lei Complementar Estadual nº 20/94, nos arts. 4º, XXIII, 84, 86 e 88.

O Ministério Público argumentou que a manifestação da Procuradoria do Estado que redundou no reconhecimento parcial da dívida executada, importaria em confissão do débito e que por isso não seria válida, ante a ausência de autorização expressa da Governadora do Estado.

Pugnou pela antecipação da tutela, para ver suspenso qualquer pagamento pela Fazenda Pública Estadual decorrente da referida Ação Executiva.

Os autos foram inicialmente distribuídos por prevenção à Des. Cleonice Silva Freire em razão da Ação Rescisória nº 17.346/2013, tendo a referida Relatora proferido decisão em 29/05/2013, determinando a redistribuição do feito, por não haver a prevenção alegada.

Assim, a Rescisória foi a mim redistribuída, em 29/05/2013, por prevenção, em razão da Apelação Cível nº 8.739/2006.

Era o que cabia relatar.

Inicialmente devo destacar que a Ação Rescisória é tecnicamente uma ação e não um recurso, isto porque ataca a coisa julgada, a decisão irrecurável, objetivando rescindir, romper, cindir a sentença, tida esta como ato jurídico viciado ou defeituoso, dentro do contexto de uma nova ação, cuja interposição ficará adstrita a requisitos como prazo máximo de dois anos após o trânsito em julgado, e presença de um dos vícios elencados no art. 485 do CPC.

Por ser ação nova a Ação Rescisória é desvinculada dos atos processuais anteriores a sentença rescindível, razão pela qual, os que tenham exercido jurisdição em atos processuais ligados a decisão que se quer rescindir não ficam vinculados para o processo e julgamento da rescisória, inexistindo, pois, prevenção para julgamento da referida ação.

O Regimento Interno desta Corte é claro ao dispor em seu art. 453 que: "não será relator ou revisor da ação rescisória desembargador que tenha integrado, como relator ou revisor, o órgão julgador da decisão rescindenda?", de forma que entendo não haver prevenção à minha Relatoria, uma vez que fui Relator da Apelação Cível nº 8.739/2006, na qual foi reformada em parte a sentença proferida em primeiro grau nos autos da Ação de Conhecimento, ora em fase de execução.

79

Nesse sentido é o posicionamento desta Corte.

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGATIVA DE ERRÔNEA DISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA EM FACE DA EXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA VICE-PRESIDENTE PARA RECONSIDERAR DECISÃO PROFERIDA NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA FUNÇÃO POR OUTRO VICE-PRESIDENTE. INOBSERVÂNCIA DE CONTRADITÓRIO NO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA PARTE ADVERSA. INTIMPESTIMIDADE E AUSÊNCIA DE PREJUIZO PARA INTERPOSIÇÃO DO DITO AGRAVO.

- Qualquer decisão acerca de distribuição deve ser proferida pela vice-presidência e somente após esse momento poder-se-á falar em vinculação, pois o relator para quem for distribuído o processo e que proferir despacho de conteúdo decisório ou lançar relatório é que ficará vinculado ao processo até seu julgamento, nos termos do art. 266 do RITJ.

- O agravo regimental está disciplinado nos arts. 499 à 503 do RITJ, e não prevê contraditório quando de sua interposição.

- Tendo a parte agravante tomado ciência da decisão agravada na data de sua publicação e não havendo intimação pessoal é dessa data que deverá contar o prazo para interposição do Agravo Regimental.

- Há prejuízo à parte se houver observância do princípio constitucional do juiz natural.

- Não há que se falar em questão meramente administrativo, vez que o caso dos autos tem relação direta com a administração do processo.

- A ação rescisória é ação nova e por isso desvinculada dos atos processuais anteriores à sentença rescindível, razão por que, os que exerceram jurisdição em atos processuais ligados a decisão que se quer rescindir não ficam vinculados ao processo e julgamento da rescisória, inexistindo, pois, prevenção para julgamento da referida ação.

- Agravo regimental improvido.

(AR. Nº 28.240/2004. DESª MADALENA SEREJO. DJ.02/03/05)

Desse modo, verificando o equívoco da distribuição do presente feito por prevenção à minha Relatoria, determino a redistribuição do processo sem prevenção dentre os membros das Câmaras Cíveis Isoladas.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 05 de Junho de 2013.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Relator



1 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-feira, 04 de Junho de 2013

ÀS 08:21:27 - (Recebidos os autos - GAB. DES. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF)

sem observações adicionais



1 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-feira, 03 de Junho de 2013

ÀS 09:35:10 - (Remetidos os Autos GAB. DES. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF; Motivo: CONCLUSÃO - GAB. DES. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF)
CONCLUSÃO

ÀS 09:35:10 - (Conclusos para desembargador Relator; GAB. DES. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF)

sem observações adicionais

ÀS 09:35:04 - (Recebidos os autos - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

sem observações adicionais

ÀS 09:28:44 - (Remetidos os Autos PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; Motivo: outros motivos - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

sem observações adicionais

ÀS 09:28:02 - (Recebidos os autos - COORDENADORIA DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO)

sem observações adicionais



5 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-feira, 29 de Maio de 2013

ÀS 13:56:38 - (Remetidos os Autos da Distribuição COORDENADORIA DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO; Motivo: outros motivos - COORDENADORIA DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO)
sem observações adicionais

ÀS 13:56:38 - (Redistribuído por Tipo: Tipo: prevenção; Motivo incompetência - COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO)

sem observações adicionais

ÀS 10:03:07 - (Recebido pelo Distribuidor - COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO)

sem observações adicionais

ÀS 09:44:51 - (Remetidos os Autos COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO; Motivo: outros motivos - COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO)

Para cumprimento da decisão proferida à fl. 1249.

ÀS 09:44:48 - (Recebidos os autos - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

sem observações adicionais

ÀS 09:33:09 - (Remetidos os Autos TERCEIRA CÂMARA CÍVEL; Motivo: outros motivos - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

sem observações adicionais

ÀS 09:30:27 - (Proferido despacho de mero expediente - GAB. DESA. CLEDNICE SILVA FREIRE)

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Ação Rescisória n.º 020146/2013

Processo n.º 0004204-83.2013.8.10.0000

Autor: Ministério Público Estadual do Estado do Maranhão

Subprocurador Geral de Justiça: Joaquim Henrique de Carvalho Lobato

1º Requerido: Constran S.A. Construções e Comércio Ltda.

2º Requerido: Estado do Maranhão

Relatora: Des.ª Cleonice Silva Freire

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória com pedido de Antecipação de Tutela ajuizada pelo Ministério Público Estadual do Estado do Maranhão, por sua Subprocuradoria Geral de Justiça, contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos dos Embargos à Execução n.º 36.509/2009, opostos pelo Estado do Maranhão, e do qual resultou a expedição do Precatório n.º 14.267/2010, atualmente em trâmite junto à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no qual a 1ª requerida, Constran S.A. Construções e Comércio Ltda., é nominada como credora da importância de R\$ 74.175.837,03.

Conforme Certidão de fl. 1246, a Ação Rescisória em epígrafe foi direcionada à minha relatoria sob o argumento de prevenção. Contudo, após detida análise dos documentos que a instrui não constatei qualquer ato judicial que me vinculasse aos autos, razão pela qual determino sua devolução à Coordenadoria de Distribuição esta Corte para que providencie sua imediata e regular distribuição.

Cumpra-se.

São Luís, 29 de maio de 2013.

Des.ª Cleonice Silva Freire
RELATORA



1 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-feira, 28 de Maio de 2013

ÀS 10:03:57 - (Recebidos os autos - GAB. DESA. CLEONICE SILVA FREIRE)

sem observações adicionais



1 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-feira, 27 de Maio de 2013

ÀS 15:47:55 - (Remetidos os Autos GAB. DESA. CLEONICE SILVA FREIRE; Motivo: CONCLUSÃO - GAB. DESA. CLEONICE SILVA FREIRE)
CONCLUSÃO

ÀS 15:47:55 - (Conclusos para desembargador Relator; GAB. DESA. CLEONICE SILVA FREIRE)

sem observações adicionais

ÀS 15:46:37 - (Recebidos os autos - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

sem observações adicionais

ÀS 15:41:11 - (Remetidos os Autos TERCEIRA CÂMARA CÍVEL; Motivo: outros motivos - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

sem observações adicionais

ÀS 15:41:09 - (Recebidos os autos - COORDENADORIA DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO)

sem observações adicionais



3 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-feira, 24 de Maio de 2013

ÀS 11:56:24 - (Remetidos os Autos da Distribuição COORDENADORIA DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO; Motivo: outros motivos - COORDENADORIA DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO)
sem observações adicionais

ÀS 11:56:24 - (Distribuído por Tipo: Tipo: prevenção - COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO)

sem observações adicionais

ÀS 00:00:00 - (Recebidos os autos - COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO)

sem observações adicionais

31
SP